



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 154-29.2014.6.07.0000 – CLASSE 37 – BRASÍLIA
– DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Recorrente: José Roberto Arruda
Advogados: Francisco Roberto Emerenciano e outros
Recorrente: Coligação União e Força
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Antônio Carlos de Andrade e outro
Advogados: Luisa Hoff e outro
Recorrido: Raphael Sebba Daher Fleury Curado
Advogado: Bruno Rangel Avelino da Silva
Recorrido: Ricardo Lopes Burity

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014.

1. Os conceitos de inelegibilidade e de condição de elegibilidade não se confundem. Condições de elegibilidade são os requisitos gerais que os interessados precisam preencher para se tornarem candidatos. Inelegibilidades são as situações concretas definidas na Constituição e em Lei Complementar que impedem a candidatura.
2. No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral não examina se o ilícito ou irregularidade foi praticado, mas, sim, se o candidato foi condenado pelo órgão competente.
3. A Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.
4. A suspensão dos direitos políticos por condenação decorrente de ato de improbidade somente ocorre com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

5. Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade (LC nº 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea *ℓ*), basta que haja decisão proferida por órgão colegiado, não sendo necessário o trânsito em julgado. Precedentes.
6. Não há confundir fato público e notório com fato publicado. "A circunstância de o fato encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como notório, de maneira a dispensar a prova. Necessário que seu conhecimento integre o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social por parcela da população a que interesse" (STJ, REsp nº 7.555, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 3.6.1991).
7. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea *ℓ* do artigo 1º, I, da LC nº 64/90, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.
8. A notícia do julgamento pelo órgão colegiado foi certificada pela própria secretaria do TRE, no primeiro momento que os documentos apresentados para o registro de candidatura foram examinados. O acórdão condenatório foi juntado aos autos antes da apresentação das defesas. A sua presença nos autos foi constatada no despacho que encerrou a instrução, determinou que fosse certificada a data da publicação e abriu vista para as partes apresentarem alegações finais.
9. A alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica não se configura, seja em razão das características próprias do processo, seja em razão do pouco tempo de análise da legislação complementar e da existência de precedente em sentido contrário ao defendido pelos recorrentes, a demonstrar, no mínimo, que a matéria não é pacificada.
10. É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

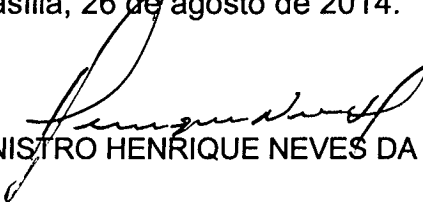
Recursos desprovidos. Mantido o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Governador do Distrito Federal. Votação por maioria.



FIXAÇÃO DE TESE A SER OBSERVADA NOS REGISTROS DE CANDIDATURA DO PLEITO DE 2014: As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias no próprio processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Votação por maioria.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento aos recursos, e, também, por maioria de votos, em fixar a seguinte tese: as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias, no respectivo processo de registro, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, José Roberto Arruda, candidato ao cargo de governador no pleito de 2014, e a Coligação União e Força interpuseram recursos ordinários contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (fls. 717-778) que, por maioria, indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro recorrente, com fundamento na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, *ℓ*, da Lei Complementar nº 64/90.

Na origem, o registro de candidatura foi protocolado perante o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em 4.7.2014 (fl. 2), acompanhado de documentos e certidões.

Recebido e processado o pedido, a Secretária Judiciária do TRE-DF prestou a informação de fls. 131-135, na qual apontou a inexistência de contas rejeitadas, o preenchimento das condições de elegibilidade, a ausência de divergência das informações com o cadastro eleitoral e a apresentação de certidões da 1ª e 2ª instâncias da Justiça Estadual (positivas) e da Justiça Federal.

Em relação às certidões positivas da Justiça Estadual, a Secretaria informou no campo “Observações” (fl. 134): *“Certidão positiva expedida pelo Cartório de Distribuição Ruy Barbosa (fls. 102/103), acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé dos processos listados (fls. 104/118). As certidões não trazem notícia de decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processos criminais”*.

No campo “Outras certidões”, a Secretária informou que *“segue anexa à presente informação certidão encaminhada pela Secretaria da 2ª Turma Cível do TJDF”* e, em seguida, prestou a seguinte informação (fls. 134-135):

Conforme mencionado acima, a Secretária Judiciária deste Tribunal recebeu Certidão, que segue anexa, expedida pela Secretaria da



2ª Turma Cível do TJDFT, referente ao Processo nº 2011.01.1.045401-3. O referido feito tramitou, em 1ª instância, na 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, tendo culminado em condenação do candidato JOSÉ ROBERTO ARRUDA e outros, à pena de “suspensão de direitos políticos por 8 anos, e, por consequência, proibição de ocupar cargo público pelo mesmo período”, pela prática de condutas previstas nos artigos 9º, caput e 11, caput, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Consta da referida certidão o seguinte extrato: “Decisão: [...] Dar parcial provimento ao apelo de José Roberto Arruda, maioria, vencido nessa parte o E. Vogal que dava provimento total”.

A Lei Complementar 64/90, em seu art. 1º, I, “I”, estabelece que são inelegíveis para qualquer cargo:

[...]

Dispõe, ainda, a referida Lei Complementar, em seu art. 15, com nova redação, que transcrevo:

[...]

*Sendo assim, entendo, s.m.j., que a recente decisão da 2ª Turma Cível do TJDFT poderá, a partir de sua publicação, ter repercussão no presente pedido de registro de candidatura, para que seja negado, desde que manutenção a condenação proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública, no tocante a **suspensão de direitos políticos** do ora candidato.*

Por fim, informo que será encaminhado para publicação no DJE o Edital previsto na Res. 23.405/2014, art. 33, II, para os fins do art. 3º, da LC 64/90. (Grifos do original).

Em 10.7.2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Antônio Carlos de Andrade e Aldemário Araújo Castro apresentaram impugnação (fls. 138-143). Afirmaram, em suma, que a sentença proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em ação de improbidade movida contra o requerido e outros, fora mantida pela 2ª Turma Cível do TJDFT. Disseram que “*é público e notório, conforme ampla cobertura da imprensa (documentos 4 a 6), inclusive mediante divulgação no site do TJDFT (documentos 2 a 3), que o Sr. JOSÉ ROBERTO ARRUDA encontra-se condenado por órgão judicial colegiado pela prática de improbidade administrativa*” (fl. 140). Sustentaram, com base no artigo 1º, I, *ℓ*, da LC nº 64/90 que “*não existe a menor dúvida [de] que o Senhor JOSÉ ROBERTO ARRUDA, condenado por órgão colegiado por ato doloso de improbidade administrativa, é inelegível*” (fl. 141). Apontaram a “*realização de importantíssimos valores constitucionais [ética, moralidade e dignidade] pela*



Lei de Inelegibilidades" (fl. 141). Disseram que a candidatura "é motivo de inquietação e vergonha para a sociedade candanga" (fl. 141).

Ressaltaram que "[...] somente o apego a um formalismo vazio, destituído de sentido, e frontalmente contrário aos mais legítimos anseios da sociedade brasileira no combate à corrupção e aos mais expressivos princípios constitucionais, pode reconhecer que a 'Lei da Ficha Limpa' somente se aplica para decisões ocorridas antes do pedido de registro de candidaturas" (fl. 142).

Pediram, ao final, o regular processamento da impugnação, com a notificação do impugnado, a apresentação de alegações finais, o reconhecimento/declaração da inelegibilidade, o indeferimento do pedido de registro da candidatura e a juntada de instrumento de mandato no prazo legal e, "desde logo, a requisição de documentos comprobatórios da existência da mencionada decisão da inclita Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, inclusive sob a forma certidão, se os elementos juntados forem reputados insuficientes ou os fatos não forem qualificados como públicos e notórios, dispensando prova específica (art. 334, inciso I, do CPC)" (fls. 142-143).

Juntaram a folha de andamento processual (fls. 145-146) e notícias sobre o julgamento realizado, veiculadas no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e em veículos de comunicação (fls. 147-153).

Em 10.7.2014, Ricardo Lopes Burity, qualificado como eleitor, requereu "a instauração de ação de impugnação do registro da candidatura do ex-Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda (PR), a Governador do Governo do Distrito Federal, nas eleições de 2014", afirmando, ainda, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal condenou o impugnado em 9.7.2014 (fl. 154). Não juntou documentos.

Em 16.7.2014, o Ministério Público Eleitoral ofereceu impugnação (fls. 169-173v), na qual, em suma, afirmou que:

a) o "impugnado é inelegível, por força do disposto no art. 1º, I, 'L', da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 15, V, c/c § 4º da Constituição, uma vez que teve contra si confirmada, pelo



Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decisão que decretou a suspensão de seus direitos políticos, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito e dano ao erário, conforme sentença proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos 45401-3/2011”, conforme trechos em seguida transcritos (fl. 169v-170);

b) a suspensão dos direitos políticos do impugnado foi mantida pela 2ª Turma Cível do TJDFT em 9.7.2014, conforme atestado por certidão, e os recursos cabíveis não são dotados de efeito suspensivo nem os embargos de declaração “*têm o condão de obstar a inelegibilidade decorrente da decisão judicial colegiada, nos termos da jurisprudência do TSE*”. Transcreve as ementas dos acórdãos proferidos no REspe 122-42/CE e no RO 4524-25/MG (fl. 170-170v);

c) “*havendo o impugnado sofrido condenação, confirmada por órgão judicial colegiado, pela prática de ato de improbidade descrito no art. 9º da Lei 8.429/92 (ato que importa enriquecimento ilícito), com a condenação ao ressarcimento do dano (o que demonstra a ocorrência de dano ao erário) e a decretação da suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de oito anos, encontra-se [ele] inelegível” (fl. 171v, sublinhado no original);*

d) a jurisprudência do TSE orientou-se, a partir do disposto no § 10 do artigo 11 da Lei 9.504/97, no sentido de que, “*na fase do registro de candidatura, são examináveis apenas as inelegibilidades preexistentes. As que surgirem depois podem ser objeto de exame na fase da diplomação. Ocorre que [...] as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010 na Lei das Inelegibilidades não mais permitem a manutenção desse entendimento, que, não obstante, ainda não foi revisto pelo Tribunal Superior*” (fl. 171v);

e) A Lei Complementar nº 135/2010 introduziu profundas alterações no regime das inelegibilidades e alterou o disposto no artigo 15 da LC nº 64/90. *“Se na redação original, era possível sustentar que a decisão declaratória da inelegibilidade era uma decisão proferida pela Justiça Eleitoral em AIRC ou AIJE, isso não mais se sustenta diante da nova redação, já que as decisões proferidas por órgãos colegiados são as que se referem as letras d, e, h, j, l e n do inciso I do artigo 1º da LC 64/90”* (fl. 172);

f) diante da nova redação, é necessário reconhecer que as inelegibilidades decorrentes de decisões judiciais têm efeito imediato e podem ser arguidas mesmo depois do deferimento do registro de candidatura, diante da previsão legal de cancelamento do registro. *“E, se é possível o cancelamento do registro, evidentemente é também possível veicular a inelegibilidade em AIRC, se houver prazo para tanto, pois não se compreende que a Justiça Eleitoral deva deferir um registro somente para cancelá-lo em seguida”* (fl. 172v, sublinhado no original);

g) ao contrário da suspensão dos direitos políticos em condenação criminal, no caso de prática de ato de improbidade, a Constituição não exige o trânsito em julgado da decisão judicial, *“remetendo à lei a forma e gradação das sanções. E a lei, nesse caso, é lei complementar, diante da reserva do § 9º do art. 14. Assim, se a Lei Complementar estabeleceu a produção imediata de efeitos de uma decisão judicial colegiada causadora da inelegibilidade, não pode sua eficácia ser limitada por lei ordinária [como é o § 10 do artigo 11 da Lei 9.504/97]; a uma, porque a LC 135 é posterior; a duas, porque é especial; e a três, porque disciplina matéria reservada”* (fl. 172v-173);



h) se o impugnado vier a ser eleito, sem reversão da atual decisão, não poderá ser diplomado, e a anulação dos votos levará a uma nova eleição, na forma do artigo 224 do Código Eleitoral;

i) *“Além disso, nem mesmo é possível afirmar que o § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97 impediria a presente impugnação. Isso porque o Registro de Candidatura se divide em três fases, sendo a postulação pelo candidato apenas a primeira delas. Seguem-se as fases de impugnação e de julgamento, na qual deve ser observado o disposto no art. 462 do CPC”* (fl. 173);

j) estão ausentes as certidões criminais negativas relativas ao candidato a vice-governador.

Requeru, ao final, a notificação do impugnado e o indeferimento do registro da candidatura. Juntou cópia da sentença de primeira instância que condenou o impugnado (fls. 174-190v), além de certidão expedida pela Diretora da 2ª Turma Cível do TJDF, da qual se extrai o seguinte trecho (fls. 191-192):

No julgamento das apelações cíveis 2011.01.1.05401-3 e 2011.01.1.035390-2 julgadas em 09.07.2014, a segunda Turma Cível do e. TRJDF nos termos do voto da relatora, Desembargadora Carmelita Brasil, e do Revisor o Desembargador Sergio Rocha, foi mantida a sentença de 1º Grau, relativamente aos réus Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto, e Jose Roberto Arruda, no que pertine: 1 – Ressarcimento integral do dano equivalente ao montante de R\$ 300.000,00, bem como pelos valores dispendidos pelo erário com a contratação dos rádios Nextel, estes a serem apurados em ulterior fase de liquidação, nos termos do art. 12, I, da Lei 8429/92, com a devida atualização monetária e acrescido de juros de mora e a partir da citação dos réus; 2 – Suspensão dos direitos políticos de Jaqueline Maria Roriz, Manoel Costa de Oliveira Neto e José Roberto Arruda por 8 anos e, por Pagamento de Multa Cível equivalente a duas vezes o valor do causado ao erário, com juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença; 4 – Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia, pelo prazo de 5 anos. Restou outrossim, modificada a r. sentença do 1º grau nos termos do voto da relatora, do revisor e do vogal no que tange a condenação ao pagamento da verba compensatória relativa ao dano moral. Estabelecido o quantum de R\$ 200.000,00 no total, a ser pago de forma solidária pelos requeridos, a ser depositado em



um fundo criado especialmente para este fim no âmbito do DF nos moldes do art. 13 da Lei 7347/85, consoante futura indicação a ser feita pelo MPDFT. Restou ainda modificada, por maioria, a r. sentença em 1 ponto. No que tange ao perdão judicial concedido a Durval Barbosa [...] No que tange a condenação de José Roberto Arruda pela prática de ato de improbidade administrativa, esclarece-se que foi afastado apenas pelo voto do vogal, mas mantida a condenação por maioria, nos termos dos votos da Relatora e do Revisor. Sentença mantida nos demais termos.

Raphael Sebba Daher Fleury Curado, candidato a deputado federal, também ofereceu impugnação em 16.7.2014, na qual sustentou, em suma, que (fls. 194-214):

- a) a impugnação é cabível na forma dos arts. 2º e 3º da LC nº 64/90;
 - b) o pedido de registro de candidatura não pode ser deferido, pois o impugnado, na condição de ex-governador do DF, responde a vários processos criminais e pela prática de improbidade administrativa, tendo sido recentemente condenado pelo TJDFT nos autos da APC nº 2011.01.1.045390-2;
 - c) A condenação do impugnado em primeira instância, mantida na segunda, se deu por violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição; 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, sujeitando-o às reprimendas do artigo 37, § 4º, da CF e do artigo 12, I e III, da Lei nº 8.429/92, conforme dispositivo transcrito (fls. 196-197);
 - d) a vida pregressa do candidato não autoriza o deferimento de sua candidatura, pois as condutas noticiadas *“revelam que não se trata de um caso isolado, mas de reiteração de condutas reconhecidas pelos Poderes constituídos como ilícitas e que demonstram que o impugnado não possui condições de exercer novamente qualquer mandato eletivo”* (fl. 198);
 - e) são vários os processos que pendem contra o impugnado, conforme especificação individualizada que se faz (fls. 199-203);
- 

f) incide na espécie a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, *ℓ*, da LC nº 64/90.

g) *“o simples protocolo do RCAND não corresponde ao ‘momento da formalização do pedido de registro de candidatura’, previsto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o posicionamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é o mesmo do defendido nesta impugnação, qual seja, de interpretação sistemático-teleológica das normas atinentes ao registro de candidatura e da Lei Geral das Inelegibilidades, [...] e a Justiça Eleitoral pode conhecer de qualquer inelegibilidade imposta até o julgamento do registro de candidatura, ou seja, até a data da prolação da sentença nos autos do Registro de Candidatura. Até porque o MM. Juiz, competente para a análise do registro, a qualquer tempo pode de ofício conhecer de qualquer inelegibilidade para indeferir os pedidos de registro (art.7º, parágrafo único, LC n. 64/90)”* (fl. 204);

h) é o que se extrai do REspe nº 84-50, rel. Min. Marco Aurélio: *“Há de levar-se em consideração fato novo ocorrido enquanto o pedido de registro ainda esteja sendo apreciado no âmbito ordinário, pouco importando que se mostre negativo aos interesses do candidato. Retorno do processo à origem para a apreciação da matéria”* (fls. 204-205);

i) *“No presente caso, em que a inelegibilidade do impugnado é inquestionável, conforme certidão de julgamento em anexo, e **decorre de fato ocorrido antes mesmo da publicação do edital do registro de candidatura**, com mais razão deve ser conhecida, apreciada e declarada como impeditiva ao deferimento da candidatura questionada”* (fl. 206, negrito do original);

j) tal entendimento é o que melhor se harmoniza com o disposto no artigo 15 da LC nº 64/90, de acordo com a redação



dada pela LC nº 135/2010, que visa *“banir da gestão pública e da representação política qualquer candidato que tenha inelegibilidades declarada [sic], independentemente da existência de impugnação ao seu registro de candidatura”* (fl. 207);

k) o artigo 26-C introduzido à LC nº 64, não obstante permitir a suspensão da inelegibilidade em caráter cautelar, impõe a posterior desconstituição do registro ou diploma obtido por meio da suspensão liminar, caso mantida a condenação na instância recursal;

l) *“Somente com a publicação do edital é que os pedidos são formalizados”* (fl. 208);

m) todo raciocínio decorre da interpretação sistemática do artigo 14, § 9º, da Constituição da República, que impõe o respeito à probidade administrativa, à moralidade para o exercício do mandato e o impedimento à candidatura de quem não tenha vida pregressa condizente;

n) os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade, eficiência, proteção da confiança e da segurança jurídica devem ser observados, *“uma vez que a Justiça Eleitoral não pode aguardar o ajuizamento de qualquer outra ação eleitoral para reconhecer que o ora impugnado é manifestamente inelegível”*;

o) cita a doutrina de Eneida Desiree Salgado sobre a harmonização entre a vontade da maioria democrática e os princípios que configuram o próprio Estado de Direito e a democracia;

p) *“Afinal, a permanecer o deferimento do registro de candidatura, os eleitores serão enganados, a partir da expectativa de que seus votos serão contabilizados, quando, na verdade, serão considerados nulos, a partir da cassação do diploma do candidato pela inelegibilidade superveniente*



apontada em Recurso Contra Expedição de Diploma. Esse cenário implica manifesta instabilidade democrática e violação ao Estado Democrático de Direito, que possibilita inclusive a anulação posterior da eleição, caso o candidato impugnado seja eleito com mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos" (fl. 212-213);

q) o STF afirmou a constitucionalidade da LC nº 135/2010, no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI nº 4.578. A Lei está vigorando desde 2012.

Ao final, pediu a citação do impugnado, a intimação do Ministério Público Eleitoral e a procedência da ação para reconhecer a inelegibilidade do candidato, para indeferir o seu pedido de registro de candidatura ou cancelá-lo, se já tiver sido feito, ou declarar nulo o diploma, se já expedido. Protestou por todos os meios de prova admitidos, *"notadamente [...] a solicitação de que seja enviado ofício ao egrégio TJDFT, solicitando o acórdão do processo APL 2011.01.1.035390-2, julgado pela 2ª Turma Cível, no último dia 09.7.2014"* (fl. 214).

Juntou procuração (fl. 215), cópia da sentença de primeira instância na citada ação de improbidade administrativa (fls. 216-247) e certidão do julgamento em segunda instância (fl. 259).

Emerson Santos Dias, eleitor, ofereceu, em 17.7.2014, *"notícia de inelegibilidade"*, trazendo cópia da sentença de primeira instância (fls. 280-310); cópia do edital publicado em 12.7.2014 (fl. 312); certidão de quitação eleitoral sua (fl. 313) e cópia do seu documento de identidade (fl. 314).

Na notícia de inelegibilidade, o eleitor afirmou, em suma, que (fls. 261-279):

- a) detém legitimidade para apresentar notícia de inelegibilidade, na forma do artigo 41 da Res.-TSE 23.405;
- b) juntou notícia da confirmação pela segunda instância da sentença que condenou o impugnado no Processo



nº 2011.01.1.045401-3, com fotografia da Segunda Turma do TJDFT sob o título *"2ª Turma mantém condenação por improbidade de ex-governador e demais réus"*;

c) o impugnado é inelegível conforme o artigo 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90;

d) em razão da publicidade do julgamento, os advogados do impugnado teriam sustentado a aplicação do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97;

e) *"a interpretação literal dada pelo Requerido e por seus advogados ao referido dispositivo carece de fundamento lógico-jurídico, pois ofende toda a sistemática do processo eleitoral. A prevalecer sua interpretação distorcida, a mera apresentação do pedido de registro teria o condão de suspender os efeitos da sua inelegibilidade já declarada pela r. sentença de 1º Grau, o que, em última análise, nega vigência à Constituição Federal e à Lei da Ficha Limpa"* (fl. 266);

f) *"É impossível ignorar que o conceito de elegibilidade está indissoluvelmente ligado à concretização dos princípios da probidade e da moralidade, garantias estas da própria democracia. Assim, a interpretação dos dispositivos infraconstitucionais relativos ao ius honorum só ganham eficácia quando observados os princípios da probidade e moralidade"*, conforme doutrina de Djalma Pinto e Elke Braid Petersen, que cita (fl. 267);

g) a decisão que decretou a suspensão dos direitos políticos do impugnado *"tem eficácia imediata, dela decorrendo todos os efeitos da Lei da Ficha Limpa, inclusive para as eleições de 2014. As condições de elegibilidade são aferidas a todo momento no curso do processo eleitoral e não apenas quando da formalização do pedido de registro. Este, por sua vez, é mero ato protocolar que não assegura o deferimento do registro do candidato. Este ainda será objeto de julgamento"*



pela Justiça Eleitoral, havendo ou não impugnação, até o dia 05.8.2014, conforme o calendário eleitoral para as eleições deste ano” (fl. 268);

h) “afirmar que a elegibilidade do pré-candidato será aferida apenas no momento da formalização do pedido de registro, que, aliás, não passa de mero ato protocolar sem nenhum caráter decisório acerca da viabilidade ou não do pedido de registro, ofende todo o sistema jurídico eleitoral” (fl. 269);

i) o artigo 15 da LC nº 64/90 determina que as decisões que declararem inelegibilidade devem ser imediatamente comunicadas, o que corrobora o seu efeito imediato, pois, “se o mero ato de protocolar pedido de registro de candidatura fosse o marco para a aferição das condições de elegibilidade, como conciliar esse entendimento com a redação do art. 15 e seu parágrafo único? A única resposta que se impõe é a de que o art. 15 determina o cancelamento do registro por inelegibilidade reconhecida no curso do processo eleitoral. Tanto que a providência do parágrafo único é imediata, pois gera efeitos imediatos, independentemente da fase do processo eleitoral” (fls. 269-270);

j) o Código Eleitoral prevê a possibilidade da utilização do Recurso Contra Expedição de Diploma para arguição de inelegibilidade superveniente (artigo 262). Tal disposição, contudo, é só mais um instrumento para a análise da inelegibilidade, o que não exclui a possibilidade do manejo de todos os outros constantes do sistema jurídico eleitoral;

k) “Pelos princípios da probidade, moralidade e eficácia que norteiam o processo eleitoral, as ilegalidades devem ser sanadas o quanto antes para garantia jurídica dos sufrágios” (fl. 270, destaques no original);

l) a inelegibilidade pode ser aferida em várias oportunidades: ação rescisória (CE, artigo 21, I, j); pedido de registro de



candidatura (artigo 12, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 44 da Res.-TSE nº 23.405); no curso da campanha, por ocasião da substituição do candidato (artigo 101, § 5º, do CE; artigo 13 da Lei nº 9.504/97 e artigo 61 da Res.-TSE nº 23.405); no momento da apuração dos votos (CE, artigo 175, § 3º, LGE; artigo 16-A e artigos 155 e 181 da Res.-TSE nº 23.399); após as eleições (CE, artigo 175, § 4º, LGE; artigo 16-A e artigos 155 e 181 da Res.-TSE nº 23.399); no momento da expedição do diploma (artigo 262 e artigo 226 do CE; artigo 175, § 3º, da LGE; artigo 16-A e arts. 155 e 181 da Res.-TSE nº 23.399); a qualquer tempo no curso do processo eleitoral (LC nº 64/90, artigo 15); ou, no julgamento de AIJE (LC nº 64/90, artigo 22, XIV);

m) o sistema jurídico prevê a possibilidade de suspensão da inelegibilidade decorrente de decisão colegiada, conforme previsto no artigo 26-C da LC 64/90;

n) *“Portanto, como sustentar que o mero ato de protocolar o pedido de registro de candidatura seria instrumento apto a suspender os efeitos da declaração de inelegibilidade? Nos termos do art. 26-C, somente decisão do órgão colegiado superior poderia suspender tais efeitos”* (fl. 272);

o) a legislação traz a alternativa para o candidato inelegível ser substituído (CE, artigo 101; Lei nº 9.504/97, artigo 13; Res.-TSE nº 23.405, artigo 61). *“A interpretação literal e isolada do § 10º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 conduziria à conclusão absurda de que o Partido ou Coligação sequer poderia promover a substituição do candidato que se tornou inelegível, mesmo sabendo que, uma vez diplomado, terá o diploma cassado”* [sic] (fl. 273);

p) sobre a necessidade de manutenção da normalidade do pleito eleitoral para evitar maiores prejuízos à ordem pública e à segurança jurídica, cita a doutrina de Marcos Ramayama;



- q) ao apreciar a constitucionalidade das alterações ao regime de inelegibilidades previsto na LC nº 135/2010, o STF, *“no julgamento da ADC nº 29, reafirmou a importância da aplicação dos princípios moralizadores do exercício dos direitos políticos passivos (ius honorum) como corolário do regime democrático”* (fl. 274);
- r) do voto do relator, o Ministro Luiz Fux, extrai-se trecho em que se questiona: *“É razoável a expectativa de candidatura de um indivíduo já condenado por decisão colegiada? A resposta há de ser negativa”* (fl. 276);
- s) *“Nunca se deve olvidar o enorme prejuízo que traria à sociedade impor que se aguarde o desfecho de todo o processo eleitoral, com o decorrer da campanha, propaganda, votação, apuração de votos, proclamação do resultado e a diplomação de candidato inelegível para, ao final de tudo, providenciar a cassação do registro da candidatura”* (fl. 277);
- t) a apelação cível na ação de improbidade estava com julgamento marcado na segunda instância para o dia 25.6.2012. No dia 24.6.2012, o impugnado obteve liminar para suspender o julgamento. *“Ficou evidente que o único objetivo [...] era ganhar tempo, provocando o adiamento da sessão. Uma vez suspensa a sessão, a Coligação UNIÃO E FORÇA apressou-se e formalizou o pedido de registro de candidatura do Requerido, antes que o julgamento fosse retomado. Essa atitude é uma afronta à boa-fé que deve nortear as relações humanas, principalmente quando em jogo o sufrágio”* (fl. 278);
- u) por determinação do Presidente do STF, o julgamento foi retomado e a apelação foi apreciada no dia 9.7.2014. *“Agora o requerido vale-se de sua própria torpeza ao provocar o adiamento do julgamento de sua apelação, para, após, distorcer o sentido do § 10, do art. 11, da Lei nº 9.504/1997 e assim sustentar a legalidade do pedido de registro de*



candidatura, negando eficácia à determinação judicial" (fls.278-279).

Pede, ao final, que seja indeferido o pedido de registro de candidatura do impugnado ao cargo de governador no pleito que se avizinha.

O impugnado foi notificado em 18.7.2014, na pessoa de seu advogado, conforme poderes específicos constantes da procuração de fl. 320 (certidão fls. 319).

Em 21.7.2014, o impugnante Raphael Curado requereu a juntada de cópia da Edição nº 134/2014 do *Diário da Justiça Eletrônico*, disponibilizado em 21 de julho de 2014, com a publicação da ementa do acórdão já referido (fls. 322-325) e cópia do inteiro teor do acórdão proferido pela 2ª Turma Cível do Distrito Federal (fls. 326-485), que tem a seguinte ementa (fls. 326-332):

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. ILEGALIDADE. AGENTES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ADVINDA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. ART. 37, §4º CF/88. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE DECLARADA EM PROCESSO DIVERSO. EFICÁCIA *EX NUNC*. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM CARÁTER *OBTER DICTUM*. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. VERBA COMPENSATÓRIA DE DANO MORAL COLETIVO. DECOTE DO EXCESSO. PROVA APONTADA ILEGAL. GRAVAÇÃO DE VÍDEO. RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE PELOS RÉUS. PRELIMINAR DE PROVA PRODUZIDA COM FINALIDADE 'IMORAL'. REJEIÇÃO. DIMENSÕES DO CONTRADITÓRIO GARANTIDAS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ATO ÍMPROBO. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE CISÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO NA HIPÓTESE, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8429/1992. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA RECONHECIDA PELA CORTE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO DA DELAÇÃO



**PREMIADA EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.**

1. Não se admite no ordenamento jurídico pátrio que o controle difuso ou concentrado de constitucionalidade alcance normas advindas do Poder Constituinte Originário, a exemplo do art. 37, §4º, da CF/88, segundo a qual “§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

2. O direito do advogado de acesso aos autos fora do cartório não é absoluto, eis que o magistrado pode, de forma fundamentada, negar o pedido de carga dos autos quando entender que se configura na hipótese circunstância que justifique a permanência destes na Secretaria, garantindo-lhe acesso à consulta no balcão.

3. A suspeição do magistrado tem ligação umbilical com as partes da demanda em que foi reconhecida, sem alcançar os feitos conexos nos quais figuram partes diversas no pólo passivo da demanda, vez que a parcialidade do juiz não pode ser presumida. Deve estar plenamente demonstrada e ser objeto de incidente próprio, em observância às regras processuais, haja vista que os motivos da suspeição são de índole pessoal, subjetiva.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da suspeição produz somente efeitos *ex nunc*, não operando retroativamente para atingir atos já praticados pelo Magistrado. (HC 179.290/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

4. A decisão judicial é resultado de atividade cognitiva e de raciocínio jurídico do magistrado aplicador da norma. Fundamentar uma decisão judicial pressupõe o sopeso das disposições normativas abstratas com as peculiaridades do caso concreto, e obviamente que o juiz não faz isso como se operasse uma máquina ou solucionasse equações matemáticas. A conclusão do raciocínio dar-se-á após uma construção lógica de argumentos e concatenação de idéias. E para isso o magistrado se vale da lógica, seguindo um caminho traçado por suas razões, e às vezes de forma retórica, com argumentos meramente ilustrativos.

As menções realizadas em caráter *obiter dictum*, apenas para reforçar o argumento, não fazem a coisa julgada material e por isso diferem do que a doutrina convencional denomina *ratio essendi* do julgado.

5. Havendo limitação da própria parte autora ao valor que pretende ver fixado para efeitos de compensação de dano moral, tal limite deve ser observado pelo julgador. Entretanto, a jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual a condenação do réu ao pagamento de verba compensatória de dano moral em valor superior ao pleiteado pelo requerente tem como consequência a ocorrência de julgamento *ultra petita*, e não *extra petita*.



6. A relevância do termo de colaboração se manifesta apenas para o réu que o firmou, em razão dos eventuais efeitos que serão produzidos em relação ao que lhe é imputado.

7. A previsão contida no art. 5º, X, da Constituição Federal, quando prevê a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, não o faz de forma absoluta, quando sopesada com outros valores dignos de igual proteção da ordem constitucional, tais como os princípios norteadores da Administração Pública, e proteção de valores e patrimônio coletivos.

A gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, com o objetivo de preservar-se diante de atuação desvirtuada da legalidade, prescinde de autorização judicial. A proteção constitucional da intimidade deve ser analisada por um referencial diverso quando observada em sua eficácia horizontal, em posição de igualdade com outras garantias, pois nenhuma delas é absoluta. A prova cuja legalidade é questionada pelo apelante, qual seja, a gravação ambiental em vídeo, é corroborada por outros elementos do conjunto probatório produzido na espécie.

8. Em se tratando de ação com finalidade de apuração de atos de improbidade administrativa, a prova ganha ainda mais relevância na medida em que se faz necessário afastar a errônea concepção de que, cuidando-se de questões eleitorais e de relações políticas, as condutas dos agentes e candidatos não se referem diretamente ao interesse público primário. Ao revés, a noção de democracia participativa e do princípio republicano atraem a exata dimensão da importância do comportamento dos agentes públicos.

9. As duas dimensões do contraditório foram observadas na ação civil pública por ato de improbidade administrativa em referência. A primeira, relativa à 'informação', se manifesta na efetiva ciência do recorrente sobre o conteúdo da prova no processo de origem, ao passo que a 'reação' se materializa nos pedidos e na defesa prévia já apresentada, demonstrando a inequívoca ciência do apelante sobre a prova que ora aponta eivada de nulidade e que, segundo tese deduzida, macula o julgado. O destinatário da prova é o julgador. Tal assertiva não encontra resistência no ordenamento jurídico ou nos precedentes jurisprudenciais. A finalidade do conjunto probatório é, portanto, levar ao juiz os elementos necessários à formação de sua convicção. As partes, por sua vez, têm a obrigação legal de colaborar para o descobrimento da verdade. Esse é um verdadeiro axioma do Processo Civil brasileiro, e a norma encontra-se positivada no art. 339 do CPC.

10. A independência das esferas é valor inerente ao sistema jurídico nacional, salvo raras exceções (teoria dos motivos determinantes), e o julgamento da ação civil pública não tem dependência ou prejudicialidade no que tange à responsabilização dos agentes públicos que obrigue, na hipótese, o deferimento do pleito de suspensão do trâmite processual até a conclusão da instrução no feito criminal. Ao revés, a própria Constituição Federal dispõe expressamente que *“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na*



forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

É possível a responsabilização do agente público, no âmbito do art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que este responda pelos mesmos fatos nas demais searas, em consideração à autonomia da responsabilidade jurídica por atos de improbidade administrativa em relação às demais esferas. (STJ, REsp 1219915/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013).

11. O recebimento de vantagem indevida por parlamentar, para angariar apoio político ao então candidato e ex-governador José Roberto Arruda, configura ato de improbidade administrativa passível de responsabilização com base nas disposições da Lei nº 8.429/92.

O conjunto probatório é harmônico no sentido de reconhecer a existência dos atos de improbidade das partes que ocupam o pólo passivo da ação. Os corréus foram flagrados recebendo dinheiro (em espécie) sem comprovação de origem, cujo valor confessaram não ter sido declarado, mesmo após alegarem que utilizaram a quantia para pagamento de despesas de campanha eleitoral no ano de 2006. A confissão é expressa. E neste ponto, necessário esclarecer que a confissão em relação ao recebimento da verba sem comprovação de origem e não declarada não tem o condão de tornar indivisível a confissão em relação aos motivos alegados para recebê-la, porquanto, nesta hipótese, a prova com o acréscimo de fato novo, utilizado como fundamento de defesa, é considerada prova complexa que mitiga a norma consagrada no art. 354 do CPC.

O Código de Ritos autoriza a divisibilidade da confissão para evitar que o confitente use da confissão complexa como um instrumento simulado, erigido única e exclusivamente em seu próprio interesse.

12. A prova testemunhal não deixa qualquer fio de dúvida quanto à existência de apoio político entre as partes, sendo inviável acolher a tese de que a aliança entre eles era impraticável.

13. Conforme dita a doutrina, os atos de improbidade são divididos em 3 (três) conjuntos, para efeitos didáticos, tendo em comum a origem de violação de um dos princípios que regem a Administração Pública.

A subsunção de determinada conduta à tipologia do art. 9º da Lei de Improbidade exige o enriquecimento ilícito do agente público ou, em alguns casos, que este tenha agido visando o enriquecimento ilícito de terceiros. E obviamente que o enriquecimento ilícito será precedido de violação dos princípios da moralidade e da legalidade.

Em se tratando de ato que resulte em lesão ao erário, consoante a norma positivada no art. 10 da LIA, a violação aos princípios é sempre antecedente ao ato que causa a lesão ao patrimônio público, eis que se trata de ilícito que, por sua própria natureza é atentatório aos princípios da atividade estatal. No tocante à conduta regulada pelo art. 11 da Lei nº 8.429/92, a doutrina o considera norma de reserva, tipificando como ato de improbidade administrativa a mera violação de um princípio, ou de um dos axiomas jurídicos aplicáveis à Administração Pública.

14. A doutrina elege, para a configuração dos atos de improbidade administrativa, cinco momentos distintos do *iter* de individualização do modo de proceder passível de atentar contra a probidade administrativa, tal como previsto pelo legislador, para facilitar ao operador do direito compreender os elementos necessários para verificação de atos ímprobos.

O primeiro momento, tal como ensina a doutrina, deve ter como objetivo verificar a violação de um dos princípios de regência da Administração Pública, vale dizer, *"com a inobservância do princípio da juridicidade, no qual avultam em importância os princípios da legalidade e da moralidade"*. (Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª edição. Rio de Janeiro. Lúmen Juris. 2011). O segundo momento, por sua vez, tem estrita ligação com o elemento volitivo do agente estatal. Se culposos, o ato ímprobo somente será passível de responsabilização caso resulte no prejuízo ao erário (art. 10), enquanto nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e violação dos princípios regentes da Administração Pública, o dolo deve estar presente para ser considerado ímprobo o ato analisado. Para a configuração do terceiro momento do *iter* de individualização dos atos ímprobos, necessário se faz observar se, havendo prejuízo ao erário e violado um dos princípios da Administração Pública, a repercussão alcança o enriquecimento do agente. Se existente, a subsunção do ato à norma será diferente em cada caso, porquanto a configuração de danos e enriquecimento ilícito do agente exige a aplicação da norma do art. 9º da LIA. No quarto momento de verificação da existência do ato violador da probidade administrativa, impõe-se analisar a legitimidade passiva do agente ou de quem se beneficia, e para isso basta examinar os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/92, e finalmente, para a configuração do momento derradeiro, o *quinto*, segundo dispõe a doutrina, deve se estabelecer um juízo de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação dos ditames legais, evitando a aplicação desnecessária da LIA e de suas sanções, com o conseqüente enfraquecimento das disposições contidas na norma. Ao considerar, no presente caso, a possível configuração de tais elementos, é inafastável a conclusão de que o recebimento de verba ilegal para fins de apoio político e a obtenção de tal apoio de forma escusa são atos violadores da moralidade e legalidade administrativas, causaram prejuízo ao erário, com elemento volitivo claro e legitimidade dos agentes públicos e beneficiários do desvio de conduta, bem como não podem ser albergados pela razoabilidade e proporcionalidade.

15. Decisões proferidas pelo e. Superior Tribunal de Justiça, Corte responsável pela unificação da interpretação do ordenamento infraconstitucional, elegem o Ministério Público como parte legítima para deduzir o pleito em se tratando de danos morais coletivos, eis que faz parte de suas atribuições constitucionais (*REsp 1233629/SP, rel. Min. Herman Benjamin, AgRg no REsp 1003126, rel. Min. Benedito Gonçalves*).

A repercussão negativa dos fatos, inclusive com a divulgação, pelos meios de comunicação de massa, das imagens colhidas, atingiu a população do Distrito Federal de forma direta, causando sentimento de descrédito das instituições públicas e do próprio interesse público secundário, na medida em que colocou agentes públicos ocupantes

de cargos relevantes no banco dos réus, flagrados em atos absolutamente incompatíveis com a lisura e probidade que se espera de agentes estatais e representantes do povo nas esferas de poder.

A Corte de Justiça do Distrito Federal reconheceu a possibilidade de tal condenação em favor da coletividade, em analogia inclusive ao dano moral da pessoa jurídica, no qual se afasta a honra subjetiva, mas reconhece-se o dano à honra objetiva em razão da repercussão causada pelos fatos extremamente negativos atribuídos aos agentes públicos.

A gravidade dos atos de improbidade reconhecidos na presente hipótese resultam em dano moral coletivo, e a finalidade da verba compensatória é amenizar as consequências do ato entre a população do ente federativo, restabelecendo, ainda que de forma parcial, a credibilidade das instituições públicas e do Estado.

16. Não há como aplicar, analogicamente, os benefícios da delação premiada e do perdão judicial nos casos de ações nas quais se debatem a existência de atos de improbidade administrativa, eis que se tratam de institutos específicos da esfera penal. A indisponibilidade do patrimônio público e do interesse público primário obstam a aplicação, em sede de ação de improbidade administrativa, do “perdão judicial” decorrente de celebração de Acordo de Delação Premiada.

Em 22.7.2014, José Roberto Arruda requereu a substituição de páginas do Plano de Governo anteriormente apresentado, em razão de erros materiais detectados (fl. 487-488).

Em 25.7.2014, José Roberto Arruda ofereceu, em peças separadas, contestações enfrentando as impugnações.

Em relação à impugnação do Ministério Público, na contestação apresentada, o impugnado fez as seguintes alegações (fls. 505-525):

a) faltaram documentos indispensáveis à propositura da ação e houve preclusão da produção de provas (ausência dos pressupostos processuais), uma vez que “o impugnante não trouxe aos autos **documentos indispensáveis** à propositura da ação (art. 283, do CPC), quais sejam, a **cópia da decisão colegiada** que supostamente teria deixado inelegível o impugnado ou suspenso os seus direitos políticos, como alega, assim como a **cópia da certidão de sua respectiva publicação**” (fl. 508, destaques no original);



- b) a petição inicial é inepta, por não indicar provas que poderiam ser produzidas para demonstrar a verdade dos fatos alegados. Não tendo sido requeridas provas, o caso é de preclusão, conforme precedentes citados (TRE-MG, RE nº 195; RE nº 736);
- c) a ausência de cópia da decisão judicial colegiada em um processo em que se imputa inelegibilidade implica ofensa direta ao direito de defesa e ao devido processo legal, com impossibilidade de contraprova;
- d) a jurisprudência é firme no sentido de que, para a caracterização da inelegibilidade da alínea *l* do artigo 1º, inc. I, da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Cita em nota de rodapé: REspe nº 147-63, rel. Min. Laurita Vaz; REspe nº 226-42, rel. Min. Henrique Neves; REspe nº 278-38, rel. Min. Luciana Lóssio; AgR-REspe nº 226-42, rel. Min. Henrique Neves;
- e) *“Não tendo sido trazido aos autos e não sendo do conhecimento das partes o inteiro teor das respectivas razões do colegiado para a suposta condenação, não há como se produzir defesa sobre a presença ou não dos requisitos cumulativos de dano ao erário e enriquecimento ilícito”* (fls. 509);
- f) a ausência de publicação do acórdão conduz à inexistência do ato, conforme jurisprudência citada (TRE-SP, RE 456-35; TSE, AgR-RO 684-17, rel. Min. Aldir Passarinho);
- g) no mérito, há impossibilidade da arguição de fato superveniente que impute inelegibilidade, sendo desnecessário *“citar aqui mais de uma centena de julgados existentes no c. Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido, cuja jurisprudência, no ponto, se mostra mansa, pacífica e reiterada”* (fl. 511);
- 

- h) a interpretação do § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições manteve-se inalterada mesmo depois da edição da Lei Complementar nº 135/2010, conforme precedentes citados: AgR-RO 684-17, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 5.10.2010; RO nº 1742-02, rel. Min. Cármen Lúcia, de 15.12.2010; AgR-RO nº 2300-39, de 3.2.2011;
- i) esse entendimento foi mantido nas Eleições de 2012, consoante o REspe nº 618-94, rel. Min. Luciana Lóssio; AgR-REspe nº 125-04, rel. Min. Dias Toffoli; AgR-REspe nº 74-86, rel. Min. Laurita Vaz; AgR-REspe nº 190-82, rel. Min. Luciana Lóssio;
- j) no caso, o impugnado requereu o registro de sua candidatura no dia 4.7.2014, *“sendo certo que reunia todas as condições de elegibilidade e não pesava contra sua pessoa qualquer causa de inelegibilidade”* (fl. 513);
- k) o artigo 462 do CPC não é aplicável à espécie, que possui na Lei das Eleições regra específica. O CPC somente é aplicável subsidiariamente;
- l) *“a expressão ‘formalização do pedido de registro’ constante do § 10, do art. 11, da Lei 9.504/97, deve ser interpretada, como de fato é feito pela jurisprudência, conforme amplamente já demonstrado, como sendo a data do protocolo do pedido de registro junto ao Tribunal competente”* (fl. 514, destaques do original);
- m) as alegações relativas ao artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90 não procedem, pois as decisões nelas referidas são as proferidas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. A própria justiça comum entende nesse sentido, conforme o precedente do STJ MC 17110/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, em que consta que *“a decisão tomada pelo STJ com base no art. 26-C da LC 64/2010 não implica comando judicial que*



vincule a Justiça Eleitoral ao deferimento do registro de candidatura" (fl. 515);

n) para a aplicação do artigo 15, continua sendo indispensável *"decisão declaratória de inelegibilidade"*, que somente pode ser proferida pela Justiça Eleitoral;

o) *"Nesse sentido, o c. TSE possui entendimento de que não se pode – com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, dada pela Lei Complementar nº 135/2010 – concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro"* (AgR-MS nº 886-73, rel. Min. Arnaldo Versiani, fl. 515);

p) *"Noutro caso, porém, estando presentes todos os elementos de segurança jurídica, o C. TSE autorizou o cancelamento do próprio diploma, em razão de inelegibilidade declarada em processo Impugnação de Registro de Candidatura julgado tardiamente": RMS nº 503-67, rel. Min. João Otávio de Noronha (fl. 516);*

q) *"a decisão colegiada do TJDFT que manteve a condenação de José Roberto Arruda não declara inelegibilidade, o que como reafirmado nessa assentada, necessita de proclamação pela Justiça Eleitoral"* (fl. 517);

r) o artigo 15 da LC nº 64/90 não tem hierarquia ou ingerência sobre o § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97. A lei a que se refere o artigo 37, § 4º, da Constituição não é a LC nº 64/90. A gradação e forma das condenações por ato de improbidade são tratadas na Lei nº 8.429/92, que exige, no seu artigo 20, o trânsito em julgado para que se opere a suspensão dos direitos políticos, como reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF nº 144;



- s) não existe nenhuma inconstitucionalidade no artigo 10, § 11, da Lei das Eleições, que não foi revogado pela Lei Complementar nº 135/2010;
- t) há precedente do TRE-RN que combina a análise dos citados artigos para concluir que as inelegibilidades supervenientes podem ser arguidas em Recurso Contra Expedição de Diploma (REL nº 9978, de 5.9.2012);
- u) o TSE já julgou constitucional o § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições, ao apreciar o RO nº 1751-61, rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 2.4.2012;
- v) *“Conforme sustentado pelo e. Min. Gilmar Mendes no RE 637.485/RJ, que envolvia a questão do prefeito itinerante, no Supremo Tribunal Federal, as mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica”* (fl. 521);
- w) *“a importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no art. 16 da Constituição, evitando que mudanças jurisprudenciais ocorridas após a eleição imediatamente anterior possam ter imediata aplicação, sob pena de se criar uma situação absolutamente casuística. Este posicionamento, inclusive, já foi adotado pelo próprio c. Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do ED-AgR-REspe nº 48586, também de relatoria de Sua Excelência, o Ministro Gilmar Mendes”* (fl. 522);
- x) *“No caso específico, conforme já amplamente demonstrado, é tranquilo o entendimento do TSE firmado ao longo de mais de décadas, no sentido de que o fato superveniente que impute inelegibilidade não pode ser objeto do pedido de registro (não produz efeitos) [...] a posição do*
- 

Impugnante está, com a devida vênia, a abalar a confiança e a expectativa de candidatos frente aos posicionamentos anteriores dessa c. Justiça Eleitoral, o que, por certo, não será tolerado” (fl. 524).

Conclui aduzindo que, caso a Justiça Eleitoral resolva modificar a orientação jurisprudencial, a aplicação do novo entendimento somente poderia ocorrer para o pleito seguinte. Requer, assim, o indeferimento da impugnação, o registro da candidatura e a produção de todos os meios de provas admissíveis.

A contestação veio acompanhada de procuração (fl. 526).

A defesa apresentada em relação à impugnação de Raphael Sebba Daher Fleury Curado repete o teor da oferecida em relação ao Ministério Público eleitoral, com exceção da alegação de preclusão do pedido de produção de provas, que não constou desta contestação, na qual, igualmente, o impugnado requereu a produção de todos os meios de prova e juntou procuração (fls. 528-551).

Em relação à impugnação oferecida pelo PSOL e outros, o impugnado se defendeu na mesma linha, acrescentando preliminar de intempestividade por oferecimento da impugnação antes da publicação do edital, além de ilegitimidade do partido coligado para atuar isoladamente. A defesa veio acompanhada de procuração (fl. 559).

A preliminar de intempestividade por ajuizamento precoce também foi levantada pelo impugnado em relação a Ricardo Lopes Burity, acrescentando preliminar de ausência de capacidade postulatória diante da falta de assinatura de advogado. Apontou a inépcia da impugnação e a impossibilidade de ser considerado fato superveniente ao registro (fls. 561-566). A defesa veio acompanhada de procuração (fl. 566).

Por fim, em relação à notícia de inelegibilidade apresentada por Emerson Santos Lima, o impugnado inicialmente arguiu a prejudicialidade da notícia, tendo em vista a existência das impugnações oferecidas e a impossibilidade de ser considerado fato superveniente que atrai inelegibilidade



no processo de registro (fls. 568-571). A defesa veio acompanhada da procuração (fl. 572).

À fl. 514, o relator do feito na origem proferiu despacho, com a seguinte conclusão (fls. 514-515):

As provas requeridas pelos impugnantes já se encontram acostadas aos autos, conforme documentos de fls. 174/190 e 216/247 (sentença), 136 e 191/192 (certidões da 2ª Turma Cível) e 323/485 (acórdão).

Ainda na fase de dilação probatória, certifique a Secretaria Judiciária a data da publicação no Dje do acórdão proferido pela 2ª Turma Cível do TJDF (art. 39, § 2º, da Resolução TSE nº 23.405/2014).

Cumprida a determinação supra, declaro encerrada a instrução probatória, em razão de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos dos artigos 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.405/2014 e determino a intimação das partes para alegações finais.

Defiro a substituição das peças processuais como requerido à fl. 487.

Às fls. 576-585, a Coligação União e Força (PR/PTB/PMN/DEM/PRTB) ofereceu, em 26.7.2014, defesa contra as impugnações deduzidas contra o seu candidato, alegando, em suma, que:

a) há falta de interesse de agir do candidato a deputado federal Raphael Sebba Daher Fleury Curado, em razão da disputa de cargo diverso. Sustenta, neste ponto, que *“ao candidato cabe impugnar pedido de registro que atinja diretamente sua pretensão eleitoral, jamais de candidatura de disputa outra, da qual não participe”* (fls. 578);

b) não detém legitimidade o PSOL, por estar coligado;

c) a causa de inelegibilidade não está caracterizada, por ser *“fato inconteste que, no momento da formalização do pedido de registro de candidatura do ora candidato, 05 de julho de 2014, não pesava contra ele qualquer causa de inelegibilidade”* (fl. 579);

d) a tese defendida pelos impugnantes relativa ao julgamento ocorrido em 9.7.2010 colide com o artigo 11, § 10, da Lei



nº 9.504/97 e com a torrencial jurisprudência a respeito, desde 2008;

e) o § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97 teve apenas o condão de permitir que as alterações que afastem a inelegibilidade sejam consideradas. Cita: AgR-REspe nº 76-61, rel. Min. Nancy Andrighi;

f) a invocação do artigo 15 da Constituição da República não procede, pois a suspensão dos direitos políticos só ocorre com o trânsito em julgado da condenação por improbidade administrativa, a teor do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, não interferindo nessa matéria a LC nº 135/2010;

g) em ação de improbidade, não há declaração de inelegibilidade, que só ocorre em AIJE (LC 64, artigo 22, XIV) ou mediante ação de impugnação de mandato. No mais, o candidato será reconhecido como inelegível no processo de registro de candidatura;

h) *“deve ser recordado que, para a maioria do egrégio Supremo Tribunal Federal, não há de se falar em retroação da Lei de Inelegibilidades, porquanto a verificação da existência ou não de inelegibilidade se faz na data do pedido de registro, não significando retroação o tomar-se em consideração ato da vida pregressa do candidato”* (fl. 583);

i) a aplicação do artigo 15 da LC nº 64/90 não ocorre no caso, pois na ação de improbidade administrativa não se declara inelegibilidade;

j) até a data da propositura das impugnações, o acórdão condenatório não havia sido publicado e, *“ante a falta do acórdão, há de se entender que a causa de inelegibilidade não pode incidir”* (fl. 584);

k) a inelegibilidade da alínea *ℓ* exige condenação por ato doloso que configure dano ao erário e enriquecimento ilícito.



No caso, a condenação do impugnado se deu pelos arts. 9º, *caput*, e 11, *caput*, ambos da Lei 8.492/92, sendo que *“os dois dispositivos citados [...] referem-se respectivamente, a enriquecimento ilícito e violação dos princípios da Administração. Mas o prejuízo ao erário, capitulado nas hipóteses do art. 10 da referida Lei de Improbidade Administrativa (LIA), não foi mencionado. Não se pode dizer, assim, que esteja comprovado que a condenação confirmada em segundo grau compreenda, inequivocamente, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, cumulativamente, como exige a lei”* (fls. 584-585).

A coligação concluiu pedindo a improcedência das impugnações e juntou procuração (fl. 586).

Às fls. 587-588, a Secretaria juntou o andamento processual relativo ao acórdão da 2ª Turma Cível do TJDF e certificou à fl. 593 que ele foi publicado em 21.7.2012.

Foram apresentadas alegações finais, que reiteraram as alegações anteriormente apresentadas pelo PSOL, por Antonio Carlos de Andrade e Aldemario Araújo Castro (fls. 599-606); e por Ricardo Lopes Burity (fls. 609-609).

O Ministério Público Eleitoral argumentou nas alegações finais que não se verifica a alegada ausência de documentos, pois a impugnação foi instruída com a sentença e certidão da 2ª Vara Cível, sendo *“público e notório que, até a data da impugnação, não havia ocorrido”* a publicação do acórdão (fl. 612).

Sustentou, também, que a condenação por ato de improbidade é evidente e incontestável, sendo que a menção ao artigo 9º da Lei 8.492/92 e as condenações ao ressarcimento do dano implicam o reconhecimento de enriquecimento ilícito e dano ao erário, não se devendo perquirir sobre o elemento subjetivo (AgR-REspe nº 56-20/CE, de 18.12.2012).



No mérito, destacou que há quem sustente que o momento da formalização do pedido do registro de candidatura corresponde ao seu julgamento pela Justiça Eleitoral.

Disse que o impugnado não conseguiu identificar um único acórdão que fosse exatamente análogo ao caso em exame, sendo o mais próximo o RO nº 1751-61, que, contudo tem significativas diferenças, pois, nesse precedente, a decisão foi *“proferida pelo TRE-MT em 29.7.2010 (possivelmente depois de transcorrido o prazo para impugnação), por fato praticado em eleições anteriores”* (fl. 613).

“Em resumo, embora haja inúmeros acórdãos repetindo o mantra de que ‘as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro’, não há entre esses precedentes, nenhum que afirme se o momento do pedido de registro é aquele em que o candidato bate às portas da Justiça Eleitoral, se é a data limite para que sejam efetuados os requerimentos ou a data até a qual podem ser feitas as impugnações” (fl. 613).

No mais, reitera suas alegações anteriores, afirmando que não se trata de declarar a inconstitucionalidade do § 10 do artigo 11 da Lei das Eleições, mas de conjugar sua interpretação com as demais regras que incidem na espécie.

José Roberto Arruda ofereceu alegações finais (fls. 619-630), reiterando as alegações anteriormente articuladas.

Raphael Sebba Daher Fleury Curado apresentou alegações finais (fls. 632-670), nas quais refutou as preliminares arguidas pelo impugnado, indicando a presença de todos os documentos necessários à propositura da ação, e afirmou a sua legitimidade e interesse para impugnar a candidatura de governador, conforme precedentes (REspe nº 361-30, rel. Min. Marcelo Ribeiro, e RO nº 1616-60, rel. Min. Arnaldo Versiani).

No mérito retornou as razões da impugnação, destacando a ementa do acórdão da 2ª Turma Cível do TJDF que *“repousa às fls. 323/485”*. Apontou a necessidade de se dar interpretação conforme a Constituição Federal, considerada a reserva legal complementar quanto a matéria de



inelegibilidade e a impossibilidade de interpretação da Lei das Eleições dissociada do disposto na Lei Complementar de Inelegibilidades, norma de hierarquia superior, que deve prevalecer.

Consignou que a inelegibilidade em tela não é nem fato superveniente nem novidade para o impugnado, que tentou protelar sua condenação, além de que a decisão colegiada foi publicada antes mesmo do oferecimento da contestação pelo impugnado.

Registrou não haver risco à segurança jurídica em razão do ineditismo da matéria, não havendo direito adquirido ao registro de candidatura, sendo necessária a aplicação da Lei da Ficha Limpa às Eleições Gerais.

Encerrou renovando a preocupação diante de quadro de eventual eleição de quem é inelegível, com possível necessidade de renovação do pleito.

A Coligação União e Força ofereceu alegações finais, reiterando os termos das fls. 672-683 e acrescentando que o acórdão da 2ª Turma Cível do TJDF foi objeto de embargos de declaração, anexando cópia protocolada em 29.7.2014 (fls.672-707).

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal rejeitou as preliminares arguidas, exceto aquela atinente à exclusão do PSOL, em decisão unânime e, no mérito, julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro, em decisão por maioria, em acórdão assim ementado (fls. 717-778):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. CARGO DE GOVERNADOR. IMPUGNAÇÕES. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTIDO. ACOLHIDA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÕES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. REJEITADAS. MÉRITO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. FATO SUPERVENIENTE. PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES E DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

Rejeitadas as preliminares de ausência de documentação indispensável para a propositura da ação, de preclusão da produção



probatória, de intempestividade das impugnações, de ilegitimidade de autores das impugnações, de ausência de capacidade postulatória e de prejudicialidade da notícia de inelegibilidade.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade de partido político e determinada a sua exclusão do pólo passivo do procedimento, porque sem anuência da coligação que integra.

A declaração judicial de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, confirmada por órgão colegiado, em ação civil pública decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público, atrai a causa de inelegibilidade descrita na alínea I, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/1990, com a redação da LC nº 135/2010.

Deve-se levar em consideração fato superveniente verificado na pendência do julgamento do pedido de registro de candidatura, conforme inteligência dos art. 15 e 26-A da LC nº 64/1990.

Impugnações e notícia de inelegibilidade julgadas procedentes. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

José Roberto Arruda interpôs recurso ordinário, no qual alega *“negativa de vigência do art. 11, § 10, da Lei Geral das Eleições, [...] indevida incidência ou má aplicação dos artigos 14, § 9º, da Carta Política, 15 e parágrafo único, e 26-A, 26-B e 26-C § 2º, todos da LC 64/90, bem como da ofensa flagrante e frontal das conclusões do julgado com a orientação pacificada do Tribunal Superior Eleitoral”*, e afirma, em suma, que (fls. 785-808):

- a) é fato incontroverso que o pedido de registro de candidatura foi protocolado no dia 4.7.2014, que o julgamento da apelação cível se deu em 9.7.2014 e que o respectivo acórdão foi publicado em 21.7.2014;
- b) a constitucionalidade do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 já foi reconhecida pelo TSE (RO nº 1751-61, rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 2.4.2012);
- c) a jurisprudência do TSE aponta pela impossibilidade de ser considerado fato superveniente para atrair inelegibilidade a ser examinada em processo de registro de candidatura (REspe nº 143-48, rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* de 4.8.2014; REspe nº 618-94, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 10.6.2013; AgR- REspe nº 125-04, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de



21.3.2013; AgR- REspe nº 74-68, Min. Laurita Vaz, *DJE* de 6.3.2013; AgR- REspe nº 190-82, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 31.5.2013);

d) “a expressão ‘formalização do pedido de registro’ corresponde à data do protocolo do pedido de registro junto ao Tribunal competente”, porém o acórdão recorrido considera possível interpretar a locução como a data do julgamento do registro de candidatura. Entretanto, em razão de a lei não possuir palavras inúteis, “*extrair tal conclusão, com a devida vênia, não é interpretar, mas inovar a lei, tarefa exclusiva do legislador*” (fl. 791, destaques do original);

e) o que autoriza a condição de candidato não é o registro, pois ele ostenta essa condição desde a escolha em convenção; o pedido de registro em nada repercute na condição de candidato;

f) está pacificado o entendimento de que inexistente hierarquia entre lei ordinária e lei complementar (STF, AI 702.533, rel. Min. Luiz Fux; RE 348.605-ED, rel. Min. Dias Toffoli);

g) o fundamento jurídico proposto defende conflito real de normas, sendo certo que a constitucionalidade do § 10 do artigo 11 encontra-se proclamada pelo TSE e inexistente revogação na LC nº 64/90;

h) o artigo 26-A apenas ratifica a competência da Justiça Eleitoral para declarar as inelegibilidades, bem como para regular fatos que afastem a inelegibilidade;

i) o precedente citado no acórdão recorrido (RO nº 9271-12, rel. Min. Marco Aurélio) não se aplica ao caso, mas, sim, trata de falhas e ressalvas referentes à certidão de quitação eleitoral;

j) o precedente relativo ao REspe nº 84-50 não se aplica ao caso, dada a divergência fática;



- k) as alegações relativas ao artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90 não procedem, pois as decisões nelas referidas são as proferidas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. A própria justiça comum entende nesse sentido, conforme o precedente do STJ no MC 17110/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, em que consta que *“a decisão tomada pelo STJ com base no art. 26-C da LC 64/90 não implica comando judicial que vincule a Justiça Eleitoral ao deferimento do registro de candidatura”* (fl. 515);
- l) para a aplicação do artigo 15, continua sendo indispensável *decisão declaratória de inelegibilidade*, que somente pode ser proferida pela Justiça Eleitoral;
- m) a argumentação do acórdão ofende o artigo 2º da Lei Complementar nº 64/90, pois não é possível reconhecer competência a órgãos da justiça comum para declarar inelegibilidade;
- n) é inegável que as suspensões de direitos políticos proclamados por órgãos colegiados da justiça comum não produzem efeitos imediatos;
- o) a lei a que se refere o artigo 37, § 4º, da Constituição é a Lei nº 8.429/92, e não a LC nº 64/90, e o artigo 20 da Lei de Improbidade exige o trânsito em julgado para que os direitos políticos sejam suspensos;
- p) a interpretação dos arts. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e 15 da Lei nº 64/90 deve ser feita *“dentro de um contexto lógico e aceitável entre os intérpretes, de modo a permitir a fiel regência entre todos os comandos normativos eleitorais aptos a regerem as eleições majoritárias e proporcionais”* (fl. 800);
- q) o artigo 15 da LC nº 64/90 se refere ao órgão colegiado da Justiça Eleitoral apto a declarar a inelegibilidade, e o TJDF não declarou a inelegibilidade do recorrente. Os arts. 26-A e 26-C, § 2º, não dizem respeito ao caso dos autos,



mas àquelas situações em que, havendo inelegibilidade na data do registro e reconhecida a suspensão por decisão liminar, o pedido deve ser deferido sob condição, pois sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ou mesmo da revogação da medida cautelar;

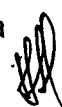
r) *“Aliás, já decidiu o TSE que nem mesmo na hipótese de inelegibilidade preexistente que já estava suspensa na data da formalização do pedido de registro o referido dispositivo pode ser aplicado. Nesse caso deve ser aplicado o § 10, do art. 11, da LC 64/90, sem qualquer temperamento”* (REspe nº 294-74, rel. Min. Luciana Lóssio, red. desig. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012) (fl. 800);

s) *“O recorrente [...] não conhecia as razões do acórdão do TJDF, razão pela qual não havia incursionado nos argumentos da decisão colegiada. Verifica-se [...] ser incontroverso nos autos que a condenação em segunda instância pelo TJDF em improbidade administrativa ocorreu por suposta violação ao enriquecimento ilícito (artigo 9º) e violações aos princípios da administração pública (art. 11), não se inserindo na violação ao art. 10 da Lei 8.429/92, que trata do dano ao erário”* (fl. 802, destaques do original);

t) considerando a necessidade de haver dano ao erário e enriquecimento ilícito, a ausência de incidência condenatória nos termos do artigo 10, na forma dolosa, impede a caracterização da inelegibilidade, conforme precedente tomado no AgR-AI, rel. Min. Luciana Lóssio, DJ 17.3.2014 e no REspe nº 278-38, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 24.2.2014;

u) não cabe à Justiça Eleitoral readequar tipificações condenatórias da Lei de Improbidade Administrativa (REspe nº 1541-44, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 3.9.2013);

v) é absolutamente necessária a definição de dolo ou culpa na espécie;



w) os embargos de declaração opostos ao acórdão da 2ª Turma Cível possuem efeito suspensivo e integrativo que afasta a caracterização da existência de decisão colegiada;

x) *“Conforme sustentado pelo e. Min. Gilmar Mendes no RE 637.485/RJ, que envolvia a questão do prefeito itinerante, no Supremo Tribunal Federal, as mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica”* (fl. 804);

y) *“a importância fundamental do princípio da segurança jurídica, para o regular transcurso dos processos eleitorais, está plasmada no art. 16 da Constituição, evitando que mudanças jurisprudenciais ocorridas após a eleição imediatamente anterior possam ter imediata aplicação, sob pena de se criar uma situação absolutamente casuística. Esse posicionamento, inclusive, já foi adotado pelo próprio c. Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do ED-AgR-REspe nº 48586, também de relatoria de Sua Excelência, o Ministro Gilmar Mendes”* (fl. 806);

z) *“No caso específico, conforme já amplamente demonstrado, é tranquilo o entendimento do TSE firmado ao longo de mais de décadas, no sentido de que o fato superveniente que impute inelegibilidade não pode ser objeto do pedido de registro (não produz efeitos) [...] a posição do Impugnante está, com a devida vênia, a abalar a confiança e a expectativa de candidatos frente aos posicionamentos anteriores dessa c. Justiça Eleitoral, o que, por certo, não será tolerado”* (fl. 807).

Ao final, o requerente pede que o recurso seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e deferir o registro da sua candidatura.



A Coligação União e Força também interpôs recurso ordinário, sustentado a imprescindibilidade da juntada da decisão do órgão colegiado, sendo teratológico afirmar que se trata de fato notório, pois é ônus do impugnante trazer os documentos que embasam a impugnação (AgR-REspe nº 341-98, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 4.8.2009).

Reitera que o ato de improbidade doloso capaz de gerar a inelegibilidade deve abranger o enriquecimento ilícito e o dano ao erário, sendo necessária a presença de condenação concomitante nos arts. 9º e 10 da Lei 8.932/92. Cita precedente da lavra do Ministro Aldir Passarinho Junior (RO nº 2293-62).

Argumenta que o acórdão que só vem a ser publicado após a formalização do pedido de registro de candidatura constitui fato superveniente que só pode ser alegado em momento posterior. Cita: AgR-REspe nº 449-81, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2012.

Afirma contrariedade ao artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, pois, segundo a jurisprudência do TSE, a formalização do pedido se dá no dia do protocolo, conforme decidido no REspe nº 294-74, rel. Min. Luciana Lóssio, red. desig. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012, e no AgR-REspe nº 74-68, rel. Min. Laurita Vaz, *DJE* 6.3.2013.

Em relação ao artigo 15, rememora o RO nº 1751-61, rel. Min. Cármen Lúcia, para afirmar que não há incompatibilidade ou inconstitucionalidade na espécie.

Requer o provimento do recurso para decretar a improcedência das impugnações.

Foram oferecidas contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 831-835); por Antônio Carlos de Andrade e Aldemario Araújo Castro (fls. 838-849) e por Raphael Sebba Daher Fleury Curado (fl. 852-899), as quais reiteram e reforçam os argumentos anteriormente já lançados nos autos.

À fl. 899, foi certificado que Ricardo Lopes Burity não ofereceu contrarrazões.



Os autos foram distribuídos à e. Ministra Luciana Lóssio, que afirmou suspeição (fl. 906), razão pela qual me foram redistribuídos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos e suscitou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, em parecer assim ementado (fl. 909):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DELINEADA NO ART. 1º, I, L, LC Nº 64/90. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, § 10. DA LEI Nº 9.504/97. DECLARAÇÃO INCIDENTAL.

- 1. Verificada a presença dos requisitos necessários à incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90.*
- 2. Inconstitucionalidade da interpretação dada por essa Corte Superior ao art. 11, § 10º, da Constituição, no que tange à delimitação do conceito "formalização do pedido de registro".*
- 3. Inconstitucionalidade da redação do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97, em razão de prever apenas a possibilidade de reconhecimento das alterações fáticas/jurídicas que, no curso do processo, afastem a inelegibilidade.*
- 4. Parecer por que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, e porque sejam desprovidos os recursos.*

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, peço vênia, para trazer alguns esclarecimentos sobre o que efetivamente é o objeto do julgamento que ora se inicia.

No exame dos pedidos de registros de candidatura, inclusive os que não tenham sido impugnados, a função da Justiça Eleitoral consiste apenas em verificar se os interessados preenchem ou não os requisitos constitucionais e legais necessários para ser candidatos e conferir, também, se



eles incidem em alguma situação que tenha sido classificada como impeditiva da candidatura.

Em linguagem técnica, cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, se o candidato preenche todas as condições de elegibilidade e não incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

Como o próprio nome diz, as condições de elegibilidade são os requisitos gerais que todas as pessoas precisam preencher para se tornarem candidatos.

Elas estão previstas no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal e são as seguintes: *I - a nacionalidade brasileira*, ou seja, somente os brasileiros é que podem ser candidatos; *II - o pleno exercício dos direitos políticos* (somente quem pode exercer integralmente os direitos políticos é que pode ser candidato); *III - o alistamento eleitoral*, que significa que o candidato deve ser eleitor; *IV – domicílio eleitoral na circunscrição*, ou seja, quem quer ser candidato deve morar ou demonstrar algum tipo de vínculo com o local em que a eleição é disputada; *V – filiação partidária*, pois, para ser candidato, é preciso ser filiado a um partido político; e, *VI – possuir a idade mínima* de 18 anos para ser vereador, vinte e um para deputado Federal, estadual ou distrital; trinta anos para governador e vice-governador; e, trinta e cinco anos para presidente da República, vice-presidente e senador.

Quando o pedido de candidatura é apresentado à Justiça Eleitoral, o Juiz ou o Tribunal examina se esses requisitos estão presentes. Para isso conferem os documentos que lhe são apresentados e consulta aqueles que já estão registrados nos seus arquivos.

O exame é objetivo. Verifica-se, por exemplo, a partir do título eleitoral, qual a idade da pessoa, se ela é brasileira e há quanto tempo vota no local em que a eleição será disputada. Da mesma forma, analisando os seus bancos de dados, a Justiça Eleitoral verifica se o eleitor está em dia com suas obrigações e se está filiado a um partido político pelo tempo mínimo necessário.

Nessa oportunidade, a Justiça Eleitoral confere se todos os requisitos estão presentes. Se não for demonstrado que todas as condições



estão cumpridas, basta a ausência de uma delas para que a pessoa não possa ser candidata.

Em relação às inelegibilidades, a situação é inversa. Para que alguém não possa ser candidato basta existir uma circunstância considerada pela legislação como motivo para barrar a candidatura.

As inelegibilidades, ou seja, as situações que impedem que alguém concorra nas eleições, são estabelecidas por **fatos certos e determinados**, os quais nem sempre estão ligados à prática de um ilícito ou a uma irregularidade.

Por exemplo, ser analfabeto ou ser parente de quem já exerceu determinado mandato por duas vezes não é algo censurável ou errado, mas a Constituição estabelece a inelegibilidade nesses casos.

Por força da Constituição, a lei contempla outras hipóteses de inelegibilidade que visam “*proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (CF, artigo 14, § 9º).*

O Congresso Nacional, a partir de tais princípios constitucionais, identificou – além de outros casos – situações específicas em que determinado fato grave na vida de uma pessoa é considerado uma falta de virtude que não permite que ele seja candidato.

Essas situações estão previstas na Lei Complementar nº 64, de 1990, que foi alterada em 2010, pela Lei Complementar nº 135, popularmente chamada de “Lei da Ficha Limpa”.

Por serem situações específicas e previamente determinadas na legislação, a Justiça Eleitoral – quando examina o pedido de registro de candidatura – somente confere se o caso do candidato é igual ao impedimento descrito na lei.



Por exemplo, quando se diz que quem foi condenado pela prática de crime contra a vida é inelegível (LC, artigo 1º, I, e, 9), a Justiça Eleitoral apenas verifica se houve ou não a condenação judicial.

Não é da competência da Justiça Eleitoral decidir ou analisar se o crime foi cometido, quem o praticou e em quais circunstâncias ocorreu.

Isso porque o que caracteriza a inelegibilidade não é o fato de o candidato ter cometido um ato que pode, ou não, ser considerado crime.

O que impede a candidatura é o fato dele ter sido condenado pelo órgão competente do Poder Judiciário a quem cabe analisar e decidir se o crime foi ou não cometido.

É normal que pessoas sejam acusadas da prática de crimes comuns, malversação de dinheiro público, abuso no exercício de cargos e do poder econômico e tantas outras irregularidades.

De outro lado, com raríssimas exceções, os acusados normalmente dizem que são inocentes ou que são as verdadeiras vítimas dos acontecimentos. Em qualquer hipótese, porém, exercem a ampla defesa utilizando todos os recursos inerentes que lhes são garantidos pela Constituição da República.

Tais acusações e os argumentos da defesa são examinados pelo órgão competente e quem decide, por exemplo, se houve crime e quem o cometeu é o juiz da vara criminal comum, especializada ou federal ou o Tribunal do Júri. Quem decide se o administrador aplicou bem ou não o dinheiro público é o Tribunal de Contas e o Poder Legislativo. Quem decide sobre a existência de atos de improbidade administrativa e quem são os culpados e beneficiários é a Justiça Comum ou a Justiça Federal.

Assim, para que a Justiça Eleitoral verifique se uma pessoa é inelegível ou não, é **totalmente irrelevante** que existam acusações, provas, documentos, vídeos, testemunhos, reportagens ou comentários que demonstrem ou indiquem a prática de crime ou de ato de improbidade.

Do mesmo modo, as alegações e provas de inocência que os acusados apresentam para dizer que não cometeram os ilícitos também não



têm nenhuma importância para o exame da inelegibilidade pela Justiça Eleitoral.

Repita-se: a análise de todas as provas e argumentos da acusação e da defesa que dizem respeito aos fatos que caracterizam ou não as irregularidades somente pode ser feita pelo Juiz natural, que decidirá se houve ou não crime, desvio de dinheiro ou atos de improbidade, indicando quem os praticou, quem se beneficiou e em quais circunstâncias.

Se a decisão tomada pelo juiz competente não for considerada correta, quem perder a ação pode recorrer para os tribunais competentes, que, inclusive, podem suspender os efeitos da condenação ou revertê-la para absolver o réu.

A Justiça Eleitoral, porém, não pode decidir se as decisões tomadas por outros órgãos do Poder Judiciário estão certas ou erradas.

Para a Justiça Eleitoral decidir o registro de uma candidatura – insisto – o que importa é apenas saber se a pessoa foi ou não condenada por um órgão colegiado pela prática dos crimes e atos previstos na lei e se os requisitos da respectiva inelegibilidade estão presentes.

No presente caso, a Coligação União e Força requereu o registro de candidatura de José Roberto Arruda para disputar o cargo de governador do Distrito Federal, que foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral e outros. No total, foram apresentadas quatro impugnações e uma notícia de inelegibilidade. Em todas, apontou-se que José Roberto Arruda não poderia ser candidato ao Governo do Distrito Federal, em razão do previsto no artigo 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, que diz:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...] os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Em linhas gerais, portanto, o que compete à Justiça Eleitoral neste momento é verificar se há, ou não, condenação à suspensão de direitos políticos e se essa condenação:

- a) Transitou em julgado ou foi proferida por um órgão judicial colegiado;
- b) Decorre de um ato doloso de improbidade;
- c) Se este ato resultou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

No presente caso, não há dúvidas e é incontroverso que o primeiro recorrente foi condenado por sentença de primeira instância que foi confirmada pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Essa condenação foi tida como suficiente pelo Tribunal Regional Eleitoral para a caracterização da inelegibilidade e, por isso, o registro de candidatura foi indeferido.

Os recorrentes, porém, alegam que a causa de inelegibilidade não poderia ser considerada porque ocorreu depois de o pedido de registro de candidatura já ter sido apresentado e a prova da sua existência somente veio aos autos após o oferecimento das impugnações.

É essa apenas a matéria que deve ser analisada neste caso.

Não se está decidindo neste momento se o primeiro recorrente cometeu ou não ilícitos. O que deve ser decidido, apenas e tão somente, é se ele pode ou não ser candidato.

Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame dos recursos oferecidos pelo candidato e pela Coligação, que são tempestivos¹ e foram interpostos por partes legítimas, devidamente representadas por seus advogados.

¹ O acórdão foi publicado na sessão do dia 12 de agosto, conforme certificado à fls. 778 e os recursos foram interpostos no dia 14 seguinte, como se vê às fls. 785 e 810.



Os recursos versam sobre inelegibilidade nas eleições do Distrito Federal, razão pela qual devem ser recebidos como ordinários (CF, artigo 121, § 4º, III).

As alegações postas nos dois recursos se completam, razão pela qual os examino em conjunto.

Em primeiro plano, considerado o teor dos debates travados perante o Tribunal Regional Eleitoral, devem ser afastadas, de plano, as alegações relativas à suspensão dos direitos políticos do recorrido.

É incontroverso que não houve o trânsito em julgado da ação de improbidade, razão pela qual não há falar em aplicação, no presente caso, dos arts. 15, V² e 37, § 4º³ da Constituição da República.

Ambos os dispositivos constitucionais são expressos em estabelecer que a matéria relativa à suspensão dos direitos políticos em decorrência da prática de improbidade administrativa deve ser regulada por lei.

A Lei que regula essa matéria é a Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe expressamente no artigo 20: ***“A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”***.

Nesse sentido, este Tribunal já afirmou que *“a suspensão dos direitos políticos apenas se dá após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela autoridade competente, nos termos do que prevê o artigo 20 da Lei 8.429/9,”* (RCED nº 762, Ricardo Lewandowski, DJE de 19.11.2009).

Assim, ausente o trânsito em julgado no presente caso, devem ser afastados a incidência dos arts. 15, V e 37, § 4º da Constituição da República, bem como todos os argumentos relativos à eficácia imediata da

² Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 37, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

³ Art. 37, § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



suspensão dos direitos políticos que somente ocorre com o trânsito em julgado.

Esclareça-se, porém, que não há que se confundir a suspensão dos direitos políticos – cuja plenitude constitui condição de elegibilidade – com a eficácia da decisão de segundo grau que gera a inelegibilidade prevista na alínea *ℓ* do inc. I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Para a caracterização da inelegibilidade decorrente de condenação por ato doloso de improbidade basta que haja decisão proferida por órgão colegiado (Neste sentido: AgR-RESPE nº 202-19, da minha relatoria; DJE de 19.6.2013; AgR-REspe nº 173-58/MG, relª. Minª. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012, AgR-REspe nº 135-77/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012).

Em outras palavras, para diferenciar as consequências: a suspensão dos direitos políticos impede a capacidade eleitoral passiva e também a capacidade ativa do indivíduo.

Assim, entre outras limitações, quando há suspensão de direitos políticos, o indivíduo – que sequer pode ser chamado de cidadão – não pode ser votado e não pode votar em ninguém.

A inelegibilidade, por sua vez, impede apenas a capacidade do cidadão de ser candidato, de receber votos, sem impedir que no dia da eleição seu voto seja computado.

No presente caso, não está evidenciada a suspensão dos direitos políticos, o que afasta a incidência dos dispositivos constitucionais citados, mas não impede o exame da incidência da inelegibilidade.

Passo, portanto, ao exame da inelegibilidade.

Inicialmente, devem ser rechaçados os fundamentos do acórdão recorrido que dizem que a publicação do acórdão condenatório não teria influência para a verificação da inelegibilidade.

Em recente decisão publicada no início deste mês, esse Tribunal voltou a reafirmar que ***“A cláusula de inelegibilidade somente pode***



incidir após a publicação do acórdão condenatório, permitindo-se ao interessado a adoção das medidas cabíveis para reverter ou suspender seus efeitos". (RESPE nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014).

No mesmo sentido: **AgR-REspe nº 74-68/CE**, DJE de 6.3.2013, rel. Min. Laurita Vaz; **REspe nº 51-63/BA**, DJE de 28.5.2013, rel. Min. Marco Aurélio; **AgR-RO nº 684-17/TO**, PSESS de 5.10.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

De igual sorte, não há falar em fato público e notório no que tange à condenação do recorrente, pois o conceito de fato público não se confunde com o de fato publicado.

Sobre o tema, basta lembrar as sempre precisas palavras do Ministro Eduardo Ribeiro: *a circunstância de o fato encontrar certa publicidade na imprensa não basta para tê-lo como notório, de maneira a dispensar a prova. Necessário que seu conhecimento integre o comumente sabido, ao menos em determinado estrato social por parcela da população a que interesse* (STJ, **Resp nº 7.555-SP**, DJ de 3.6.1991).

No caso, o acórdão que confirmou a condenação do primeiro recorrente em ação de improbidade administrativa foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* do dia 21 de julho de 2014 (cf. fls. 323-325).

Então, a partir dessa data – 21 de julho de 2014 – a inelegibilidade deve ser contada, pois, conforme expressamente previsto na lei, ela incide “**desde a condenação** ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

A publicação do acórdão – ao contrário do afirmado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – tem, sim, relevância para a aferição da inelegibilidade.

Assim, os argumentos adotados pelo acórdão regional também neste ponto devem ser afastados.

Tal afastamento, contudo, não é suficiente para que se chegue à reforma do acórdão recorrido, pois a inelegibilidade prevista na alínea *l* do



artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 1990 está suficientemente caracterizada no presente caso.

Nos recursos ordinários, os recorrentes alegam que não teriam tido oportunidade de enfrentar as razões que levaram a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Justiça a manter a sentença condenatória proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública.

A irresignação não procede.

Consoante se verifica dos autos e do relatório, o inteiro teor do acórdão foi apresentado pelo impugnante Raphael Sebba Daher Fleury Curado às fls. 326-332, antes do oferecimento das contestações e o despacho que encerrou a fase de produção de provas expressamente identificaram a presença do acórdão nos autos; determinou-se que fosse certificada sua publicação e, em seguida, abriu vista para que as partes pudessem apresentar alegações finais (fl. 514).

Ademais, não soa crível afirmar que o primeiro recorrente desconheceria o teor do acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal de Justiça no momento em que ofereceu as suas defesas, no dia 25, pois já publicado no dia 21.

As consequências advindas do referido acórdão, assim como as várias medidas judiciais que foram intentadas para suspender o julgamento, demonstram que não se tratava de caso em relação ao qual se poderia afirmar que o impugnado e seus nobres patronos não dispensassem grande atenção.

Além disso, no recurso ordinário interposto para este Tribunal, o recorrente, apesar de afirmar que não teria se manifestado anteriormente, passou a enfrentar o conteúdo do acórdão da 2ª Turma Cível – tal como já o fizera a coligação na defesa apresentada às fls. 576-585.

Ao fazê-lo, afirmou que a inelegibilidade da alínea *ℓ* não estaria caracterizada, em razão da ausência dos requisitos concomitantes do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, uma vez que a condenação se deu apenas por violação aos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, sem ser



reconhecida a incidência do artigo 10 da referida norma, que trata do prejuízo ao erário.

Essa alegação também foi reiterada no recurso ordinário da Coligação.

Não assiste razão neste ponto aos recorrentes.

Basta a leitura de trechos do acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para verificar que o caso foi assim resumido (fl.405):

De tudo que consta nos autos, observa-se que a tese desenvolvida pelo Ministério Público gravita em torno da existência de uma organização, no âmbito do Distrito Federal, entre agentes públicos e afins, que financiaria, com dinheiro público, a obtenção de apoio político de forma irregular, com o pagamento de quantias vultosas e vantagens ilícitas, sendo que, dentre os beneficiários, estariam as partes ocupantes do pólo passivo da presente demanda, o que deu ensejo ao seu ajuizamento.

Mais adiante, o relator afirmou que “o apoio político de José Roberto Arruda era, consoante provas produzidas na ação, obtido de forma ilegal, com o pagamento de parlamentares, e mais grave ainda, com dinheiro público desviado de entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal” (fl.412).

Sobre o benefício específico do recorrente, constou do voto condutor que (fl. 416):

A conduta de cada um dos réus é discriminada de forma específica, e a dinâmica dos fatos aponta de forma indubitosa a utilização de verba desviada dos cofres públicos para compra ilegal de apoio político, beneficiando José Roberto Arruda.

O relator, então, concluiu (fls. 424-425):

A violação aos dispositivos elencados nos artigos 9º e 11 da LIA está plenamente demonstrada na hipótese em razão do recebimento de verbas de origem ilegal e a formação de uma rede de apoio político comprado com esses mesmos recursos, entre os corréus.

*Os atos de improbidade, os quais violaram diretamente princípios inerentes à Administração Pública e **causaram prejuízo ao erário** são de clareza solar e estão plenamente comprovados pelo conjunto produzido nos autos, nos termos em que reconheceu a r. sentença.*



Resta claro que o voto condutor do acórdão foi peremptório ao afirmar expressamente a ocorrência de prejuízo ao erário.

Do mesmo modo, o revisor, ao acompanhar o voto do relator, iniciou consignando que: *[d]a leitura que fiz da prova dos autos me pareceu patente a manipulação ilegal do dinheiro público, liderada por José Roberto Arruda, para fins de apoio político (fl. 425).*

E, após transcrever a sentença de primeira instância, registrou que (467):

Especificamente com relação ao réu José Roberto Arruda, o arcabouço probatório constante dos autos permite concluir pela sua participação como um dos mentores e principal beneficiado pelo esquema de financiamento de campanhas eleitorais e compra de apoio político com dinheiro público, ao qual aderiram os demais réus, no pleito eleitoral de 2006.

E concluiu (fl. 473):

Constada, portanto, existência de provas seguras dos atos de improbidade administrativa perpetrados pelo réu José Roberto Arruda, na qualidade de principal beneficiado pelo esquema de distribuição de dinheiro público intermediado pelo réu Durval Barbosa, consistente na compra de apoio político mediante o financiamento de campanhas eleitorais no pleito de 2006, dentre elas, a campanha da ré Jaqueline Maria Roriz, com relação à qual o recebimento da propina foi plenamente demonstrado nos presentes autos.

Claramente configurados nos autos, com relação a todos os réus, o dolo na prática dos atos de improbidade administrativa a eles imputados, bem como o enriquecimento ilícito em detrimento do erário (LIA, 09 caput e 11 caput).

Os recorrentes sustentam que, para que se pudesse cogitar da hipótese de inelegibilidade seria necessário que a condenação proferida pela Justiça Comum indicasse precisamente a infração ao artigo 9º e também ao artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, como, segundo afirmam, este Tribunal teria decidido no RO 2293-62, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior.

Verificando o referido julgado, o que se constata é que ele se referia à eleição de 2010 e, após o voto do Min. Aldir Passarinho Junior, o Min. Ricardo Lewandowski, então Presidente, antecipou o pedido de vista.



Quando reiniciado o julgamento, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido pela inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135 às eleições de 2010, e este foi o fundamento que prevaleceu para o provimento do recurso.

O candidato recorrente também indica os precedentes referentes ao AgR-AI nº 785-69, ao RESPE nº 278-38 e ao RESPE nº 1541-44, todos da relatoria da Ministra Luciana Lóssio.

O RESPE nº 278-38 se referia ao Município de Caucaia, que, nas eleições de 2012, gerou diversos recursos analisados por este Tribunal, pois a condenação da Justiça Comum alcançou vários vereadores.

Em alguns casos, o TRE/CE afirmou que havia enriquecimento ilícito e em outros que não havia. No precedente citado, este Tribunal, vencidos em parte a relatora e o Min. Gilmar Mendes, deu provimento parcial ao recurso especial apenas para determinar o retorno dos autos à instância regional para que houvesse novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de elucidar a questão da existência ou não do enriquecimento ilícito.

O RESPE nº 1541-44 difere totalmente da espécie em exame, pois envolvia condenação por prática de nepotismo, baseada apenas no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, daí é que a maioria – o julgamento não foi unânime – entendeu que seria necessária a presença do dano ao erário e o enriquecimento ilícito, ao passo que o voto condutor afirmou que *“não há nos autos quaisquer elementos que evidenciem o enriquecimento ilícito”*.

Da mesma forma, o AgR-AI nº 785-69 tratava de condenação lançada apenas com base no artigo 11, na qual não havia sido identificado o enriquecimento ilícito.

Todavia, no presente caso, pela leitura dos trechos já transcritos, resta claro e evidente que a 2ª Turma Cível do TJDF expressamente afirmou a presença do enriquecimento ilícito e do dano ao erário, atendendo, assim, à concomitância exigida por nossa jurisprudência.

Em relação ao acórdão condenatório também cumpre destacar, ser incontroverso que, entre outros efeitos, ocorreu expressa

condenação à *“suspensão dos direitos políticos dos réus por 8 anos, e, por consequência, proibição de ocupar cargo público pelo mesmo período”*.

Recorde-se, também, que conforme já afirmado, este Tribunal já decidiu que *“para efeito do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “L” do inciso I do art. 1º da LC no 64/90 não é necessário o trânsito em julgado da condenação, bastando ter sido ela proferida em decisão colegiada”* (AgR-RESPE nº 202-19, da minha relatoria, DJE de 19.6.2013).

E, retornando à explicação inicial lançada neste voto, reitero que a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa.

O inconformismo com as razões de decidir ou até mesmo a erronia do acórdão condenatório somente podem ser decididos pelo próprio órgão ou pela instância constitucionalmente competente para tanto.

Nesse sentido, além do RESPE nº 1541-44, da relatoria da Min. Luciana Lóssio, que foi citado pelos recorrentes, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, *“em sede de processo relativo a registro de candidatura – destinado a aferir a existência de condições de elegibilidade e de causas de inelegibilidade –, não é cabível a discussão relativa ao acerto de decisões ou mesmo ao mérito de questões veiculadas em outros feitos”*. (AgR-RESPE nº 301-02, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS 12.12.2012).

No mesmo sentido, envolvendo diversos tipos de inelegibilidades: **RESPE nº 200-69**, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 23.5.2013; **AgR-RESPE nº 170-53**, da minha relatoria, DJE de 24.4.2013; **AgR-RESPE 159-19**, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 6.3.2013; **AgR-RESPE 299-69**, da minha relatoria, PSESS em 17.12.2012; **AgR-RESPE 482-80**, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS 17.12.2012; **AgR-RESPE 265-79**, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 12.12.2012; **AgR-RESPE nº 123-98**, da minha relatoria, PSESS em 4.11.2012; **RESPE 24-37**, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012; **RESPE nº 281-60**, rel. Min. Luciana Lóssio, red. desig. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 21.11.2012; **AgR-RESPE nº 569-70**, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 20.11.2012; **AgR-RESPE nº 237-18**,



rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 23.10.2012; **RESPE nº 259-86**, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 11.10.2012; **AgR-RO nº 1604-46**, rel. Min. Cármen Lúcia, *DJE* de 10.6.2011; **AgR-RO nº 3230-19**, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS em 3.11.2010; **AgR-AgR-RESPE nº 33.806**, rel. Min. Eros Grau, red. desig. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* de 18.6.2009; **AgR- RESPE nº 32.789**, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 19.2.2009; **AgR-RESPE nº 32.597**, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 30.10.2008; **AgR-RESPE nº 29.476**, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 25.10.2008; **RESPE nº 32.568**, rel. Min. Ricardo Lewandowski, PSESS 23.10.2008.

Estão presentes, pois, todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea *ℓ* do artigo 1º, I, da LC nº 64/90, que, no presente caso, incide a partir de 21 de julho de 2014, data da publicação do acórdão, como já analisado acima.

Restam, portanto, as duas questões que, em verdade, constituem os principais pontos das defesas apresentadas.

A primeira diz respeito à impossibilidade de reconhecimento da inelegibilidade em razão de o acórdão que lhe deu causa ter sido publicado em 21 de agosto de 2014, ou seja, em momento posterior ao protocolo do pedido de registro de candidatura. Os recorrentes apontam que o artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, permitiria somente considerar os fatos supervenientes que afastam a inelegibilidade e não aqueles que a atraem, segundo pacífica e tranquila jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Os recorrentes defendem que o momento da formalização do registro é a data do protocolo. Os recorridos afirmam que seria o momento da publicação do edital ou da decisão que defere o registro.

O segundo ponto seria a necessidade de se observar os princípios da segurança jurídica, da razoável expectativa e da proteção da confiança, na hipótese de alteração da jurisprudência do Tribunal.

O artigo 11, § 10 da Lei das Eleições está assim redigido:

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de



registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

A hipótese dos autos não cuida de alteração fática superveniente que afasta a inelegibilidade, cuja aplicação tem sido tema de decisões contrastantes neste Tribunal.

A questão poderia ser solucionada pela verificação que, em verdade, até o presente momento o pedido de registro de candidatura não está integralmente formalizado, pois o recorrente, que já exerceu cargo de Governador do Distrito Federal e de senador da República, não juntou as certidões relativas ao foro especial, no caso o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, conforme exigido pelo artigo 11, § 1º, VII da Lei nº 9.504/97 combinado com o artigo 27, II, c, da Res.-TSE nº 23.405.

A falha, contudo, não foi detectada pelo órgão técnico do TRE, razão pela qual não foi aberto prazo para que os requerentes pudessem diligenciar a apresentação da documentação exigida, consoante previsto no artigo 36 da Res.-TSE nº 23.405, que encerra a fase de “*processamento do pedido de registro*”.

A relevância do tema, porém, exige que a matéria também seja examinada por outros ângulos.

A situação dos autos – é necessário adiantar – não encontra similitude com aqueles casos em que, em eleições passadas, afirmou-se, muitas vezes por maioria, que as causas de inelegibilidades supervenientes não poderiam ser tratadas no registro de candidatura.

No presente feito, a situação é diversa. A notícia da condenação do requerido foi verificada antes mesmo do oferecimento das impugnações e da publicação do edital e certificada nos autos, como se vê da informação técnica prestada pela Secretaria do TRE-DF em 10.7.2014, transcrita no início do relatório (fls. 131-135).

Assim, no primeiro momento em que o feito foi examinado pela Justiça Eleitoral – independente de qualquer impugnação –, a questão já foi detectada e certificada. 

Por outro lado, todas as impugnações e a notícia de inelegibilidade apresentadas foram expressas em identificar e comprovar, por meio de certidões e cópia da sentença monocrática, que o primeiro recorrente havia sofrido uma condenação por ato de improbidade proferida por órgão colegiado de segunda instância.

Antes do oferecimento das contestações, a cópia do acórdão foi trazida aos autos.

Portanto, a situação fática verificada no presente feito não se confunde com aquelas que são normalmente enfrentadas por este Tribunal e que se caracterizam pela sucessão de decisões liminares ou de mérito em sentido contrário que suspendem ou revigoram os efeitos de uma decisão judicial.

Observe-se que, no caso, não há discussão sobre a eventual suspensão ou não dos efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma Cível do TJDF, pois as medidas de urgência que foram referidas no acórdão recorrido são anteriores ao próprio julgamento e, pelo que se pode depreender, buscavam impedir que ele fosse realizado.

Além da diferença de situações, a adoção da tese dos recorrentes de que o momento da formalização do pedido corresponderia à data do protocolo, na verdade, importaria uma situação em que os próprios candidatos poderiam escolher o momento em que suas condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades seriam aferidas.

Isso porque, em tese, para que o pedido de candidatura seja apresentado à Justiça Eleitoral basta a escolha em convenção e a apresentação dos respectivos documentos. As convenções, como se sabe, podem ocorrer a partir de 10 de junho, ou na redação da Lei nº 12.891, não aplicável às eleições deste ano, a partir de 12 de junho. A data limite para a entrega do pedido de registro de candidatura é o dia 5 de julho, admitindo-se que em situações especiais ele venha a ser apresentado em momento posterior, até 20 dias antes das eleições.

Assim, o candidato, diante da iminência do julgamento de determinada ação por um órgão colegiado, poderia se beneficiar da



interpretação pretendida, antecipando a apresentação do seu pedido, em busca de uma alforria provisória até a diplomação e o aproveitamento, nas eleições proporcionais, de seus votos em prol de seu partido, consoante regra do artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Por outro lado, este Tribunal tem reiteradamente decidido que os fatos supervenientes que influenciem o registro da candidatura podem ser considerados pelas instâncias ordinárias.

A primeira vez que a questão específica do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, foi tratada por este Tribunal com maior debate, salvo engano, ocorreu no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 4522-98, da relatoria do eminente Ministro Gilson Dipp.

Naquele feito, o registro de candidatura havia sido indeferido pelo Min. Hamilton Carvalhido em decisão monocrática que considerou presente a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas. Interposto agravo regimental, o Plenário manteve o indeferimento do registro. Após a oposição dos embargos de declaração, o embargante noticiou que no ano seguinte ao da eleição obteve liminar para suspender os efeitos da rejeição das contas.

O eminente relator, Min. Gilson Dipp, votou no sentido de rejeitar os embargos de declaração, mas reconheceu, em questão de ordem, o fato superveniente que afastava a inelegibilidade.

Após os debates iniciados, pedi vista dos autos e na sessão de 30.6.2011, trouxe voto vista, que terminou por prevalecer por maioria, no sentido de não admitir o conhecimento do fato superveniente que ocorre após a diplomação⁴.

Examinando a matéria pelo aspecto processual, destaquei não ser possível que o fato superveniente fosse considerado quando noticiado apenas no recurso de natureza especial, dada a ausência do necessário prequestionamento.

⁴ Posteriormente, no AgR-RESPE 458-56, rel. Min. Marco Aurélio, evolui para entender que a data limite seria o dia da eleição.



Entretanto, reconheci expressamente, com base no artigo 462 do CPC, que a matéria poderia ser debatida pelas instâncias ordinárias até a oposição dos embargos de declaração. Disse, então, na oportunidade:

No caso, porém, por se tratar de eleições estaduais, a jurisdição exercida pelo Tribunal Superior Eleitoral é ordinária, sendo possível o reexame de todo o acervo probatório dos autos. Nesse sentido, o Código Eleitoral, no art. 266, ao tratar do recurso ordinário contra as decisões de primeira instância, admite a juntada de documentos no momento da interposição do apelo⁵. Igual oportunidade de juntada de documentos é dada ao recorrido no instante do oferecimento das contrarrazões, a teor do que dispõe o art. 267 do referido Código.

No mesmo sentido, ainda que não se trate propriamente de questão relacionada com fato superveniente, verifico ser pacífico nesta Corte que, em processo de registro de candidatura, é permitida a apresentação de documentos em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito (AgR-REspe nº 31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, rel. Min. Eros Grau; AgR-REspe nº 31.483/RJ, PSESS de 9.10.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

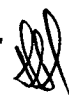
Nos termos dos precedentes desta Casa, entretanto, a juntada de documentos faltantes somente é admitida quando ocorre até a oposição dos embargos de declaração, como reiteradamente decidido (AgR-REspe 104934, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS 16.12.2010; AgR-REspe nº 32.061/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 9.12.2008; AgR-REspe 287817, rel. Min. Hamilton Carvalhido; PSESS 11.11.2010; AgR-REspe 107617, rel. Min. Hamilton Carvalhido; PSESS 3.11.2010).

A possibilidade de arguir fato superveniente em embargos de declaração não é pacífica na jurisprudência. No Supremo Tribunal Federal, não se admite (MS 22.135-3-ED, Min. Moreira Alves, DJ 19.4.1996). No Superior Tribunal de Justiça, a questão é controversa; há precedentes que admitem (REsp 434.797, Min. Ruy Rosado, DJ 10.2.2003; REsp 734.958, Min. Francisco Falcão, DJ 1.7.2005; REsp 586.368, rel. Min. Arnaldo Fonseca, DJU 23.5.2005) e precedente que não admite (REsp 330.262-EDcl, Min. Nancy Andrighi, DJ 13.4.2003).

Entendo que, tal como explica o professor Humberto Theodoro Júnior, "o momento final para o conhecimento do fato superveniente identifica-se com aquele imediatamente anterior à decisão final. Isto quer dizer que poderá ser alegado, a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que pendente a lide de decisão final na instância em que se encontra. Se ainda cabem os embargos de declaração, não há motivo para recusar-lhes a aptidão para provocar o juiz ou tribunal a examinar 'factum' ou 'ius superveniens'. Não terá, ainda, sido dada a prestação jurisdicional definitiva."⁶

⁵ Cód. Eleitoral, art. 266 - O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

⁶ "Embargos de declaração. Remédio hábil para introduzir no julgamento o *ius superveniens* (art. 462 do CPC)" in "Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover", DPJ Editora, pp. 601-618.



Transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial nº 1.071.891, ocorrido no final do ano passado (18.12.2010), que bem examinou a matéria:

[...] a interpretação sistemática do art. 462, do CPC, revela a atribuição de observância pelo julgador – de ofício ou mediante provocação das partes – acerca da existência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento da lide.

De fato, o jus superveniens consubstancia-se pela ocorrência de fato ou direito apto a influir no julgamento da lide. Consectariamente, incumbe ao juiz atentar para as situações fáticas no momento da prolação da sentença ou acórdão.

Com efeito, o fato superveniente a que se refere o art. 462, do CPC, pode surgir até o último pronunciamento de mérito, inclusive em embargos de declaração, obstando a ocorrência da omissão.

Neste precedente, também demonstrei que a Lei nº 12.034 de 2009, ao introduzir o § 10 no artigo 11 da Lei 9.504/97, foi editada em resposta à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral formada para as eleições de 2008, que entendia que *“a obtenção de liminar ou de tutela antecipada após o pedido de registro da candidatura não suspende a inelegibilidade”*. (AgR-REspe 32.937, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.2.2009. No mesmo sentido: AgR-REspe 30.128, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 25.11.2008; AgR-REspe 33.807, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 26.11.2008; AgR-REspe 32.348, DJE 12.11.2008; REspe 32.209, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 6.11.2008).

Dessa forma, e considerando, inclusive o critério histórico, o § 10 do artigo 11 da Lei 9.504/97 deve ser interpretado no sentido da obrigatoriedade de serem considerados os fatos supervenientes que afastam a inelegibilidade, mesmo em relação àqueles que ocorrem após a análise e indeferimento do registro.

Observe-se, a propósito, que a parte inicial do § 10 do artigo 11 fala em aferição das inelegibilidades *“no momento da formalização do pedido de registro de candidatura”*, ao passo que a parte final, ao tratar das alterações fáticas e supervenientes, refere-se apenas ao *“registro”* e não mais à sua *“formalização”*.

Assim, não há dúvidas que o fato superveniente que afasta a inelegibilidade pode ser conhecido tanto no momento do julgamento do



registro, quanto em grau de recurso, enquanto o feito estiver na jurisdição ordinária.

Isso, contudo, não impede que ao proferir a primeira decisão sobre o deferimento ou não de registro alvo de impugnação, o Juiz ou Tribunal possam considerar a situação fática existente no momento da prestação jurisdicional.

De outro modo, seria exigir que o julgador proferisse decisão em completa dissonância com os fatos e em manifesta contradição com o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 64, que, ao dispor sobre o julgamento do pedido de registro de candidatura, previu:

Parágrafo único – O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

A constitucionalidade desse importante dispositivo foi recentemente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito da ADI nº 1082, relatada pelo Min. Marco Aurélio, ainda pendente de publicação o acórdão.

Como já dizia o Ministro Eros Grau, o direito não pode ser interpretado em tiras.

Os processos de impugnação de registro de candidatura não podem ser analisados apenas a partir do que dispõe a Lei nº 9.504/97, pois, em verdade, as hipóteses de inelegibilidade e o rito procedimental da impugnação do registro de candidatura são estabelecidos pela LC nº 64/90, que é específica sobre a matéria.

Não se trata de dizer que a lei complementar teria hierarquia superior à lei ordinária, como alegam os recorridos. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal é pacífica no sentido de afastar a alegada hierarquia entre lei ordinária e complementar em matéria tributária, afirmando reiteradamente que o que existe é apenas a distribuição constitucional entre as espécies legais.



No caso, a invocação do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, por certo, não pode servir para caracterizar ou não a inelegibilidade, uma vez que, por expressa disposição, tal matéria somente pode ser tratada na lei complementar específica prevista no § 9º do artigo 14 da Constituição da República:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Constituição da República, ao remeter a matéria para disciplina da lei complementar, não apenas outorgou ao Congresso Nacional a possibilidade de criação de novas hipóteses de inelegibilidade, observados os princípios e valores contidos no § 9º do artigo 14, mas, também, determinou expressamente que fossem estabelecidos os prazos de sua cessação, uma vez que elas não podem ser eternas.

Em outras palavras, a Constituição Federal remeteu para a lei complementar a tarefa de estabelecer e especificar os prazos de incidência das inelegibilidades, o que, por óbvio inclui o momento de início e o término.

No caso da alínea *ℓ* em discussão, o momento de incidência da inelegibilidade e o prazo de sua duração, pois o texto da norma – pelo menos nesta alínea – é claro: “desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Há, portanto, expressa disposição da lei complementar autorizada pela Constituição da República de que a inelegibilidade – ou seja a impossibilidade do exercício do direito político passivo de ser votado – opera desde a condenação, assim concebida com a data da publicação do acórdão condenatório de órgão colegiado.

Da mesma forma, a nova redação dada ao artigo 15 da Lei Complementar nº 64 reforça esse entendimento, ao dispor que:



Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Indaga-se, como então afirmar que o candidato poderia ter o seu registro deferido se a notícia dessa inelegibilidade foi levada à Justiça Eleitoral antes da análise e eventual deferimento do seu pedido de candidatura?

A tese defendida pelo recorrente – que, repito, não se confunde com aquelas situações em que o registro de candidatura já havia sido processado ou deferido – na verdade, não refuta neste aspecto a inelegibilidade, mas diz que ela somente poderia ser arguida por meio do recurso contra a expedição de diploma.

Ou seja, a questão se resume ao momento processual em que a inelegibilidade poderia ser arguida.

A adoção desse entendimento, no presente caso, significaria dizer que o candidato, se eventualmente eleito, poderia por força do artigo 216 do Código Eleitoral exercer a plenitude do mandato até que este Tribunal, em sede de recurso contra a expedição de diploma, viesse a reconhecer a inelegibilidade cujos pressupostos são passíveis de identificação já neste momento, afrontando-se, assim, o princípio da razoável duração do processo eleitoral.

Seria exigir que todos os elementos que caracterizam a inelegibilidade fossem solenemente ignorados neste instante, para que somente depois do pleito, depois da diplomação e, muito provavelmente, depois da posse e do exercício do mandato por determinado período, fosse possível, então, examinar os requisitos da inelegibilidade e declarar a nulidade dos votos dados ao candidato inelegível.



Rogando vênia aos que discordam, não examinar a situação arguida pelos impugnantes neste instante significaria negar vigência ao artigo 1º, I, *ℓ*, da Lei Complementar nº 64, especialmente na parte em que dispõe que a inelegibilidade incide a partir da condenação.

Sobre a possibilidade de o fato superveniente atrair a inelegibilidade, anoto, também, que no julgamento do RESPE nº 67-50⁷, do qual fui relator, o Plenário, por maioria, enfrentou o tema em razão do disposto no artigo 26-C da Lei Complementar nº 64, de 1990.

No caso referido, a situação era a seguinte: o candidato havia obtido o registro em primeira e segunda instância e a Min. Luciana Lóssio manteve o deferimento ao negar provimento ao recurso especial. Todas essas decisões tiveram como fundamento a existência de uma liminar deferida pelo Ministro Arnaldo Versiani no recurso especial que versava sobre a condenação imposta ao candidato. Este recurso, porém, veio a julgamento e lhe foi negado provimento, restabelecendo-se a eficácia da decisão condenatória.

Discutia-se, então, se esse novo julgamento poderia ser conhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral no recurso especial que tratava do registro de candidatura.

Por se tratar de instância extraordinária, considerei que a matéria não poderia ser conhecida pela primeira vez por este Tribunal, diante da ausência de prequestionamento, cabendo ao interessado provocar o juízo competente para decidir sobre a incidência do artigo 26-C.

⁷ Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea *j*, da Lei Complementar nº 64/90. Condenação. AIME. Captação ilícita de sufrágio.

Prequestionamento. Fato superveniente. Liminar. Cessação dos efeitos. Incidência. § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90.

1. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, é restrita ao exame dos fatos e temas jurídicos considerados e debatidos pelas Cortes Regionais Eleitorais. Fatos supervenientes, ainda que configurem matéria de ordem pública, não são passíveis de exame na via extraordinária em razão da ausência do necessário prequestionamento.

2. A aplicação do § 2º do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 - em razão de não mais subsistir o provimento jurisdicional que afastava a inelegibilidade - deve ser arguida pelos meios próprios, de forma a possibilitar que, ausente a excludente da inelegibilidade, os demais requisitos para sua configuração possam ser examinados com observância do devido processo legal e do direito à ampla defesa.

Registro. Deferimento. Suspensão cautelar da inelegibilidade. Órgão competente.

3. Este Tribunal, ao apreciar a questão de ordem na Ação Cautelar nº 1420-85, definiu que a regra do art. 26-C, *caput*, da LC nº 64/90 - o qual estabelece que o órgão colegiado do tribunal competente poderá suspender, em caráter cautelar, a inelegibilidade -, não exclui a possibilidade de o relator, monocraticamente, decidir as ações cautelares que lhe são distribuídas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RESPE nº 6750, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 20.02.2013)



Entretanto, ao votar, ressalvei que o referido fato superveniente poderia ser conhecido caso estivéssemos em instância ordinária. A propósito disse:

Registro, para evitar dúvidas futuras, ser certo que se a cassação de liminar ou exaurimento dos seus efeitos, seja em sede cautelar, seja em razão da aplicação do art. 26-C ocorrer enquanto a questão do registro estiver sendo debatido nas instâncias ordinárias, o fato superveniente poderá ser considerado no momento da decisão, consoante remansosa jurisprudência a respeito.

Vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Dias Toffoli que entendiam que o fato poderia ser conhecido inclusive na instância extraordinária, o entendimento que prevaleceu foi no sentido da impossibilidade do conhecimento do fato superveniente alegado no âmbito do recurso especial, conforme estabelecido, também, no voto-vista proferido pela Ministra Nancy Andrighi.

Assim, conforme já me pronunciei anteriormente, a inelegibilidade superveniente pode e deve ser analisada pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura, quando todos os seus elementos estão caracterizados no momento da análise e do julgamento do pedido de registro pela instância ordinária.

Em relação aos argumentos dos recorrentes, há, ainda, a questão relativa à preservação da segurança jurídica e observância do princípio da confiança.

Os recorrentes citam, nesse sentido, o RE nº 633.485 do Supremo Tribunal Federal e os ED-AgR-RESPE nº 485-86 desta Corte.

No julgamento do RE nº 633.485, a repercussão geral da matéria foi reconhecida em relação à interpretação do artigo 14, § 6º, da Constituição da República nos casos de prefeito itinerante.

Em razão da extensa jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, entendeu-se, no referido julgamento, que a modificação da interpretação da inelegibilidade não poderia ser aplicada no curso do processo eleitoral ou logo após o seu encerramento.



Do mesmo modo, no julgamento dos ED-AgR-RESPE nº 485-86, este Tribunal afirmou que *“o entendimento do TSE firmado para as eleições de 2010 no sentido de que fato superveniente que afaste a inelegibilidade, como uma liminar, poderia ser apreciado a qualquer tempo, desde que não exaurida a jurisdição, não pode sofrer alteração após o resultado da eleição seguinte, sugerindo o indevido casuísmo”*.

Não há como discordar de tais conclusões. A prestação da jurisdição eleitoral, especialmente por parte deste Tribunal que tem a missão constitucional de pacificar a jurisprudência eleitoral, não pode sofrer alterações dentro de um mesmo pleito.

Daí, inclusive, é que surge a importância deste julgamento, no qual este Plenário se defronta pela primeira vez com a tese que deverá nortear todos os demais recursos que venham a ser examinados em relação ao pleito de 2014.

O Código Eleitoral, desde 1965, já estabelecia no seu artigo 263 que: *no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal*.

Tal dispositivo, entretanto, foi declarado inconstitucional por este Tribunal, no julgamento do RESPE nº 9.936, relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, que não desconhecendo o valor da uniformização da jurisprudência, conclui seu voto asseverando:

É tão violenta a força vinculante que o prejulgado pretende, que ele é maior do que a força obrigatória da lei. Veja V.Exa.: se nesta votação, tivermos quatro votos pela inconstitucionalidade de uma lei, podemos deixar de aplicá-la; mas teríamos que ter cinco votos para deixar de aplicar o critério de um precedente que, ao ver da maioria do tribunal, não interpretou bem a lei.

No mesmo sentido, o Min. Torquato Jardim, ao votar, lembrou que, na forma do artigo 97 da Constituição da República, seria suficiente maioria absoluta dos membros do Tribunal para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, donde o artigo 263 do Código



Eleitoral, ao impor o quórum de 2/3 para alteração da jurisprudência, seria incompatível com o sistema constitucional.

O reconhecimento da não recepção do artigo 263 pela Constituição de 1988, portanto, também se deu em razão do quórum qualificado exigido pelo referido dispositivo.

Disto, contudo, não significa dizer que as decisões tomadas em relação à determinada eleição não devem ser adotadas como paradigmas para a definição dos demais casos referentes ao mesmo pleito.

Por isso – repito – é que se deve reconhecer grande importância aos primeiros julgamentos que estão sendo realizados por este Tribunal em relação aos registros de candidatura das eleições de 2014, que servirão como orientação para a definição de tantos outros casos.

A observância de igual interpretação de uma regra para determinado pleito não se confunde com a obrigatoriedade de serem adotados os entendimentos que foram consolidados pelo Tribunal em pleitos passados.

De outra forma, de nada adiantaria a preocupação estampada no § 2º do artigo 121 da Constituição da República⁸ que determina a rotatividade dos membros da Justiça Eleitoral, como meio de evitar a concentração e perpetuação do poder decisório sobre temas sensíveis à democracia.

A rigorosa observância dos precedentes firmados em eleições pretéritas levaria, por exemplo, à manutenção de vários entendimentos consolidados para as eleições de 2010 e 2012 e que, atualmente, não contam com a concordância da unanimidade ou da maioria dos membros deste Tribunal.

Nesse sentido, se fosse obrigatório manter a jurisprudência anterior, apenas para citar alguns exemplos, a participação dos próceres políticos na propaganda partidária teria que ser examinada por ângulo diverso do adotado pela maioria da atual composição; as prestações de contas não

⁸ § 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.



poderiam considerar as faturas emitidas pelas agências de viagem como demonstrativo da despesa realizada; as condutas vedadas ficariam caracterizadas independentemente de qualquer limite temporal; as provas decorrentes de gravações não autorizadas pelo Judiciário seriam admissíveis; o recurso contra a expedição de diploma seria cabível em substituição à ação de impugnação de mandato eletivo; os termos de ajustamento de conduta poderiam contemplar regras e multas em relação à propaganda eleitoral; o Ministério Público Eleitoral poderia instaurar inquérito civil para instruir representação eleitoral; e, principalmente, no cômputo dos prazos de inelegibilidades deveria ser considerada a extensão de todo o oitavo ano civil seguinte e não a data da eleição.

No que tange à interpretação do artigo 11, § 10, da Lei 9.054/97, a necessidade de respeitar a jurisprudência firmada para um pleito, sem prejuízo de nova análise no pleito seguinte, foi claramente identificada no julgamento do Recurso Especial nº 294-74, que é identificado pelos recorrentes como precedente que embasaria a pretensão recursal.

Na sessão de 18 de dezembro de 2012, a Ministra Luciana Lóssio, relatora do feito, proferiu voto no sentido de reconhecer a inelegibilidade da alínea g, asseverando que na data da apresentação do pedido, a rejeição das contas estava suspensa por provimento liminar, que, contudo, foi revogado no mês seguinte.

O eminente Ministro Marco Aurélio, ao votar, consignou:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, condições de elegibilidade e ausência de inelegibilidade devem estar presentes no momento da existência do certame. Essa é a premissa número um que estabeleço.

A número dois é não podermos interpretar o arcabouço normativo a ponto de chegar a incongruência. Qual? Alguém requer o registro, baseado em ato precário e efêmero - tutela antecipada ou liminar -, e, antes da apreciação pela primeira instância, esse ato desaparece do cenário jurídico.

Portanto o requerente do registro deixa de possuir condição de legitimidade, ou mesmo tem contra si inelegibilidade.

O órgão que aprecia o pedido não pode indeferir esse registro? Será possível potencializar a interpretação verbal - realmente sedutora, por estar à primeira visão - do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, ao aludir à época na qual são aferidas as condições



de elegibilidade ou a existência de inelegibilidade, a ponto de dizer que basta, embora tudo ocorra a partir de ato precário e efêmero, quadro inicialmente favorável? Basta haver as condições, o afastamento da inelegibilidade, na data do pedido do registro, para ser deferido? Penso que não.

Não se trata de perquirir se o § 10 referido é preceito de mão dupla, mas de constatar a realidade. Órgão investido do ofício judicante não pode deferir registro quando se depara com situação jurídica reveladora de inelegibilidade ou de ausência de condição de elegibilidade.

A rigor, interpretado o sistema como um todo, na data do certame, as condições devem estar presentes ou há de estar ausente a inelegibilidade. O que se dirá quanto ao dia da apreciação do pedido de registro?

O contrário é perpetuar no cenário ato precário e efêmero, fulminado antes do exame do requerimento de registro.

Acompanho a Relatora. Afirmando que, se não for assim, o sistema não fecha.

Tal entendimento, contudo, não prevaleceu pelas razões expostas no voto do Min. Dias Toffoli, redator designado para o acórdão, que ao final também consignou:

Por outro lado, é diferente a hipótese do caso ora em análise, da alínea g - rejeição de contas. Aqui, temos aplicado reiteradamente o quanto disposto na Lei nº 9.504/97, artigo 11, § 10: as causas supervenientes somente são aplicáveis nos casos de suspender a inelegibilidade.

Inclusive, em várias decisões monocráticas por mim proferidas, já trazidas ao Colegiado e acatadas em seu âmbito, para as eleições de 2012, eu consigno que essas questões, uma vez tendo sido subtraído por uma decisão superveniente àquele suporte que, no dia do pedido de registro, sustentava a condição de candidato para quem tinha algum tipo de glosa suspensa, se caísse aquela situação, poderiam ser analisadas, mas no âmbito de recurso contra expedição de diploma, ação de impugnação de mandato eletivo, ou seja, por outras vias processuais, e não no âmbito do registro de candidatura, diante da jurisprudência pacífica no sentido do § 10 do artigo 11 ser apenas para afastar a inelegibilidade, e não para criá-la.

Com essas razões, Senhora Presidente, - respeitando e louvando a análise feita, embora discorde de seus fundamentos trazidos, que podem até ser reflexões para uma próxima eleição, ou para mudança futura de jurisprudência, no momento, diante do quanto já julgamos - permaneço no sentido de, neste caso, tendo havido, no dia do pedido do registro, o afastamento por parte de uma tutela do Tribunal de Justiça - e louvo-me nas informações trazidas pelo memorial do próprio recorrido, que afirma, ao pleitear o desprovimento do recurso:

[...]



Do mesmo modo, a eminente Ministra Cármen Lúcia, ao votar, asseverou:

*Por essa razão, peço vênia à relatora e ao Ministro Marco Aurélio, sem impedimento de que eu continue pensando, até porque aqui foram expendidos fundamentos muito válidos, **que reclamam que este Tribunal repense para haver segurança**, uma vez que essa mudança pode acarretar consequências, como neste caso, do quadro eleitoral na comunidade.*

De toda sorte, em face da posição que havia sido adotada e, como lembrou a Ministra Laurita Vaz, efetivamente, já aplicamos em alguns casos, sigo a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toifoli, não sem antes louvar o brilhante voto da Ministra Luciana Lóssio e os argumentos do Ministro Marco Aurélio.

Pela leitura desse precedente, evidencia-se que a possibilidade da consideração do fato superveniente para efeito de atrair a inelegibilidade foi afastada naquele caso, com a ressalva expressa da matéria ser examinada em eleições futuras.

Além disso, como identificado no acórdão recorrido, este Tribunal julgou o RESPE nº 84-50, na sessão de 5.12.2013, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, que proferiu voto destacando que, antes do julgamento do recurso ordinário perante o TRE, fora noticiada a superveniência de um novo decreto legislativo que rejeitava as contas do administrador público que era candidato e a matéria, apesar de levada ao conhecimento da Corte Regional, não foi conhecida.

Então, Sua Excelência, consignou:

Surge a incongruência de o órgão julgante, tendo em vista fato superveniente a revelar a inelegibilidade, concluir pela neutralidade considerada a óptica de apurar-se a situação na data do requerimento do registro. Em síntese, a persistir o entendimento do Regional, existiria pronunciamento positivo quanto ao registro de quem se mostra inelegível.

Na oportunidade, esclarecido sobre a data do segundo decreto, manifestei-me nos seguintes termos:

Senhor Presidente, apenas para deixar claro que acompanho Vossa Excelência e ao fazê-lo, reconheço que na nossa jurisprudência existem precedentes nos quais estabelecem a impossibilidade de o



fato superveniente atrair a inelegibilidade para efeito de análise no processo de registro candidatura.

Na ementa do respectivo acórdão, publicada no *DJE* de 16.3.2014 constou que: ***Há de levar-se em consideração fato novo ocorrido enquanto o pedido de registro ainda esteja sendo apreciado no âmbito ordinário, pouco importando que se mostre negativo aos interesses do candidato. Retorno do processo à origem, para apreciação da matéria.***

Esses precedentes, ainda que eventualmente não se concorde com os seus fundamentos, indicam, ao menos, que a questão da possibilidade de o fato superveniente ser invocado perante as instâncias ordinárias para fazer incidir a inelegibilidade não é matéria inteiramente pacificada por este Tribunal, como pretendem afirmar os requerentes.

E nem poderia ser, considerando-se que a redação do artigo 11, § 10, foi introduzida no ordenamento jurídico em 2009 e a LC nº 135/2010 somente veio a ser aplicada às eleições de 2012, o que, em si, impossibilita a afirmação de que sua interpretação já alcançaria um longo período.

Apenas nos dois últimos anos é que este Tribunal passou a examinar, com eficácia, os dispositivos da Lei Complementar nº 135, sendo perfeitamente normal que, na fase inicial de interpretação do novo texto legal, surjam discrepâncias e, com o tempo, a sua exegese venha a ser gradualmente aperfeiçoada.

Portanto, a alegada ofensa ao princípio da segurança jurídica não se configura no presente caso, seja em razão das características próprias deste processo, seja em razão do pouco tempo de análise da legislação complementar e da existência de precedente em sentido contrário ao defendido pelos recorrentes, a demonstrar, no mínimo, que a matéria não é pacificada.

Por outro lado, considerado o contexto dos fatos que envolvem a vida do primeiro recorrente, sejam eles justos ou não, não há falar em quebra do princípio da confiança, pois não há como perceber que o primeiro recorrente tivesse uma real e indiscutível expectativa de se tornar candidato.



Por fim, considerados os fundamentos adotados ao longo deste voto, a análise da inconstitucionalidade do artigo 11, § 10, da Lei das Eleições, apesar do brilho das razões apontadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, não se faz necessária para o deslinde da causa.

É perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11, sem prejuízo que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar.

Com essas razões, escusando-me pela extensão deste voto, necessária apenas em razão do reflexo deste julgamento aos casos análogos que serão apreciados nas eleições de 2014 e reiterando que tenho com clara e suficientemente demonstrada a incidência da inelegibilidade descrita no artigo 1º, I, *ℓ* da Lei Complementar nº 64/90, **voto no sentido de negar provimento aos recursos ordinários, mantendo, pelos fundamentos aqui deduzidos, o indeferimento do registro da candidatura do Sr. José Roberto Arruda ao cargo de governador do Distrito Federal.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, tal como Sua Excelência, entendo que a Justiça Eleitoral não deve intervir na competência jurisdicional da justiça comum e da justiça federal, para avaliação das questões analisadas nos autos da ação de improbidade.



O que temos, no caso? Um acórdão confirmando a sentença que condenou o impugnado por ato doloso de improbidade administrativa, com anotação de lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Temos, porém, um problema, no que se refere ao § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, que, para mim, deixou de ser problema na medida em que o Ministro Relator, Henrique Neves da Silva, constatou que o acórdão foi encartado aos autos antes da contestação. Devo, porém, aditar, que a nossa jurisprudência é farta no sentido de que a carência das condições de elegibilidade, e a presença das causas de inelegibilidade podem ser conhecidas de ofício.

Esse entendimento tem suporte no parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 64/90, na parte que cuida do processamento do registro das candidaturas.

Dispõe esse artigo:

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Assim, mesmo sem impugnação, ainda que tivesse apenas uma notícia de inelegibilidade, o juiz, de ofício, poderia indeferir o registro.

Com essas breves considerações, Senhores Ministros, louvando o exaustivo trabalho do eminente Relator, adiro às suas considerações e acompanho Sua Excelência.

É como voto, Senhor Presidente.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho esse debate, sobre a Lei da Ficha Limpa, há alguns anos. Acredito ter sido no ano de 2007/2008 a primeira vez que ouvi falar dessa temática. Foi no Rio de Janeiro que aprendi haver esse tipo de consideração. Fez-se, naquela cidade, um seminário – penso que, à época, eu compunha esta Corte Eleitoral –, coordenado pelo então presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Roberto Wider, notório defensor da ideia de ficha limpa e da moralização das eleições, tendo por base o Rio de Janeiro.

Fiquei um tanto quanto desconfiado do entusiasmo juvenil que se mostrava em relação a essa questão e me perguntava: qual será o critério para identificar o sujeito que é ficha limpa, distinguindo-o daquele que não o é, sem uma referência, sem uma segurança jurídica de coisa julgada?

Em tom de brincadeira – meio sério, meio em blague – se disse: “Aqui, a gente conhece pelo jeitão”. Fiquei bastante desconfiado desse método informal de identificação.

Depois, tivemos o debate importante no Supremo Tribunal Federal a propósito dessa temática, que todos acompanhamos vivamente, sobre a aplicação da LC nº 135/2010, que tenta responder a um anseio decorrente desse sistema lento de justiça, qual seja, a exigência do trânsito em julgado e toda a demora que passa a se verificar para a implementação da coisa julgada.

Tivemos a oportunidade de analisar esse tema no âmbito do STF e vimos que, ao lado desse móvel inspirado na ideia de uma decisão colegiada, havia outros móveis, outros elementos de caráter fortemente casuístico, como, por exemplo, o sujeito que renunciou para evitar uma cassação, ou outras discussões, como a de rejeição de contas. Em suma, foram-se acrescentando causas novas de inelegibilidade, muito provavelmente a partir de lembranças: “Ah, falta fulano, falta sicrano”. Tanto é assim que a lei pode ter vários nomes, e isso nada tem a ver com o Estado de Direito. Quem



prima por lineamentos básicos do Estado de Direito sabe que estamos exatamente diante de um ucasse, isto é, de uma resolução autoritária, despótica, no caso, de uma decisão de perfil casuístico. Daí, a insegurança que isso acaba por gerar.

Quanto à questão da condenação em colegiado, tivemos casos interessantes e em algum momento este Tribunal chegou a afirmar – penso que isso não se manteve – que, para entender a expressão “colegiado” bastaria que o sujeito fosse condenado pelo tribunal do júri; ou seja, o voluntarismo, o tipo de justicamento por trás da discussão.

E vem essa questão: de fato, qual o momento em que se realizará a aferição? Ouvi o relator referir-se à possibilidade de partir do candidato a escolha do momento. Já tive oportunidade, no julgamento anterior, de apontar problemas que infelizmente podem ocorrer – e ocorrem – diuturnamente com os tribunais de contas.

No caso específico, eu me lembro de que, quando discutimos essa questão no STF, a lei chegou a estabelecer, inclusive, regras a propósito de que pessoas excluídas de entidades corporativas por razão disciplinar estariam inelegíveis!

Quando se quebra o sistema, cai-se em um pântano do ponto de vista da incongruência do modelo. Vejam os Senhores, para lembrar uma dessas inovações, o prazo de inelegibilidade. Ele é contado da data da condenação em colegiado. Se o sujeito continuar recorrendo e houver trânsito em julgado daí a alguns anos, contar-se-á, a partir de então, o prazo. Se se pegar uma condenação por improbidade administrativa, ou uma condenação criminal, nesse modelo, podemos facilmente chegar a um quadro de 30 anos, somando-se condenações e, depois, a aplicação da inelegibilidade. Isso é maior do que qualquer pena que se aplique para um homicídio dos mais graves! Esse é o quadro dessa lei.

Já tive oportunidade de afirmar que, a despeito de seus bons impulsos – claro, todos comungamos com a ideia de respeito à moralidade –, a Lei da Ficha Limpa é prenhe de imperfeições, em função, exatamente, da quebra do sistema.



Mas vem a questão da data. Qual a data adequada para os fins de aferição da inelegibilidade, em se tratando de condenação em segundo grau? E eu chamava a atenção: ao contrário do que afirmado pelo relator, a meu ver, pode haver, sim, manipulação; pode haver, sim, indução para que o julgamento ocorra já em segundo grau, de forma a eliminar um potencial adversário. Aquilo que se diz: “Vamos fazer um mutirão para julgar esse processo” – tal como já apontado em relação aos tribunais de contas –, aqui também pode ocorrer isso e, certamente, acaba por ocorrer. Temos essa vivência.

Falo com a autoridade de alguém que conhece bastante a realidade dos tribunais e tem acompanhado esse perfil sociopolítico do Brasil, tendo visitado todos os tribunais e tendo acompanhado esse desdobramento.

A mim me parece mais plausível essa hipótese, de que estou a cogitar, do que a outra, de o próprio impugnante conseguir livrar-se e apressar o registro.

Então esta é a discussão: qual é de fato a data para os fins de verificação dessa condenação?

Até aqui, tendo em vista inclusive a jurisprudência que venho verificando, entendia que a orientação do Tribunal era exatamente aquela de considerar o momento de formalização do registro. E há inúmeros precedentes nesse sentido. E não fica bem ao Tribunal produzir sentenças de caráter casuístico. Há vários precedentes nesse sentido, praticamente de quase todas, ou todas, as relatorias, afirmando sempre que:

[...] Se a inelegibilidade surgir pela ocorrência de fato superveniente ao registro do candidato, mesmo não se cuidando de matéria constitucional, não há falar-se em preclusão da referida inelegibilidade quando invocado no recurso contra a diplomação. [...] (REspe nº 15.107/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, julgado em 24.3.1998)

Outro precedente:

[...] De outra parte, a inelegibilidade superveniente que autoriza o ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma é aquela que ocorre entre a data do pedido de registro e a data da eleição. [...]

(AgR-REspe nº 1-52/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.6.2014)



Mais outro:

[...] A inelegibilidade superveniente que pode ser objeto de RCED é aquela que surge após o registro de candidatura, mas antes da realização das eleições. [...]

(AgR-REspe nº 43-14/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15.5.2014)

E mais outro:

[...] A cláusula de inelegibilidade somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório, permitindo-se ao interessado a adoção das medidas cabíveis para reverter ou suspender seus efeitos. [...]

(REspe nº 892-18/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.5.2014)

Ainda no mesmo sentido: REspe nº 943-93/SC, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 14.6.2012; AgR-REspe nº 35.997/BA, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 6.9.2011; RCEd nº 653/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 15.4.2004; AAg nº 3.328/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 29.10.2002; Rec. Dipl. nº 364/AM, rel. Min. Roberto Rosas, julgado em 28.4.1987; Rec. Dipl. nº 344/MA, rel. Min. Moreira Alves, julgado em 24.5.1979; Rec. Dipl. nº 349/SP, rel. Min. J. M. de Souza Andrade, julgado em 26.4.1983; Rec. Dipl. nº 13/SP, rel. Min. Luiz Otávio Gallotti, julgado em 24.1.1955.

Em suma, temos uma jurisprudência inegavelmente sedimentada nesse sentido. De relatoria de todos os ministros. E a mim me parece que essa é a forma adequada de, exatamente, evitar todo o casuísmo que pode marcar essa temática. Volto a dizer que há risco aqui, exatamente o risco da manipulação de pauta de julgamento para obter condenação forçada, tendo em vista desideratos de caráter eleitoral. E é preciso que haja de fato uma definição, e haja segurança. E a mim me parece, com todas as vênias, que, a prevalecer a orientação definida pelo relator, essa segurança se evapora, porque sempre teremos uma causa de inelegibilidade, fazendo com que tenhamos aqui um tipo de inelegibilidade móvel. Esse é um problema.

Tenho certeza de que esse modelo que se criou, com base em um impulso fortemente voluntarista também, que quebra todo o sistema –



estamos a ver, não temos resposta, por exemplo, para esse prazo, projeta a inelegibilidade para muito além das condenações, inclusive das condenações criminais transitadas em julgado –, isso vai provocar, ao longo do tempo, uma grande insegurança jurídica. E, certamente, fará com que se discuta a correção ou não desse modelo. Tenho absoluta segurança em relação a isso.

Já tive oportunidade de afirmar que o modelo que se constituiu afigura-se muito a um tipo de roleta russa com todas as balas no revólver.

De alguma forma, todos aqueles que têm algum tipo de atividade de gestão na administração, principalmente, em algum momento correm o risco de serem atingidos ou por uma rejeição de contas, ou por uma ação de improbidade, que, às vezes, é uma ação de caráter eventualmente ressarcível, mas que é atingida por esse viés, generalizando, portanto, uma situação de comprometimento de direitos básicos da cidadania. Se, eventualmente, um Tribunal Superior vier a rever a condenação, o sujeito já estará afetado pela decisão por prazo determinado.

A meu ver, é uma involução na jurisprudência do Tribunal permitir fazer essa leitura incorporadora, defendida agora pelo relator, no sentido de entender que, ainda que a condenação ocorra depois da formalização do pedido de registro, se deva atender ao critério da inelegibilidade. Inequivocamente, estamos rompendo com a jurisprudência assente no Tribunal, nos diversos precedentes – é importante que isso fique registrado de forma inequívoca; estamos rompendo com a jurisprudência que remonta aos anos 50.

Certamente, estamos dando azo ao casuísmo. Muito provavelmente faremos uma versão expansionista desta jurisprudência, ou não, já para as eleições próximas, de 2016 e de 2018. E estamos perdendo a mão no critério de segurança jurídica. Isso, para mim, já seria suficiente para entender como indevida a leitura feita pelo TRE no caso referido.

Tivemos a discussão, a propósito, agora, da constitucionalidade ou não do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 – matéria que já foi objeto de debate neste Tribunal –, em que se afirmou de forma clara



que não havia de se cogitar de inconstitucionalidade, tendo em vista, inclusive, a leitura maciça da jurisprudência que desenvolvemos.

São muitos os casos, e de todos os ministros que compuseram até agora o Tribunal; são muitos os precedentes: das lavras da Ministra Cármen Lúcia e dos Ministros Néri da Silveira, Sálvio de Figueiredo, Sepúlveda Pertence, Arnaldo Versiani – todos nesse sentido. E de Vossa Excelência, Senhor Presidente:

[...] A cláusula de inelegibilidade somente pode incidir após a publicação do acórdão condenatório, permitindo-se ao interessado a adoção das medidas cabíveis para reverter ou suspender seus efeitos. [...]

(REspe nº 892-18/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.5.2014)

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância do caso – não deste caso específico, mas de todo o conjunto para o sistema de segurança jurídica, dos seus efeitos –, parece-me extremamente grave a revisão da jurisprudência.

Não vejo possibilidade, Senhor Presidente, tal como proposto pelo Relator, de fixarmos outro critério em relação à superveniência. O § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97 é muito claro:

Art. 11 [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Também com as vênias de estilo, não faz sentido, como pretende fazer a Procuradoria, buscar aqui modificar o texto, porque é claro: a regra de que partiu o legislador é a regra da elegibilidade. Daí a cautela na proteção; daí a cautela estabelecida pelo legislador, consoante a pacífica jurisprudência do Tribunal por anos a fio, e não para permitir que amanhã se busque uma causa superveniente de inelegibilidade.

Então, Senhor Presidente, não vejo, com todas as vênias – e entendendo a repercussão que o caso tem para o sistema como um todo – como acompanhar o voto aqui proferido pelo eminente relator e agora também



pelo Ministro Admar Gonzaga. Não se trata, repito, de concentrar esse debate tão somente na situação ou no caso do Distrito Federal. Os episódios que se repetem aqui, no Distrito Federal, a política rastaquera que aqui se pratica sugere que talvez o Distrito Federal não tenha sequer dignidade para ter a autonomia política vindicada na Constituição de 1988. De fato, já deveria ter passado por um processo de intervenção. Nós temos um atraso, um retardo enorme!

Eu me lembro da discussão que se travou na ocasião do processo de autonomia política no processo constituinte, isso é contado amplamente, e é dito que os defensores da autonomia foram advertidos por ninguém mais ninguém menos que Afonso Arinos de que estavam a reeditar no Distrito Federal o modelo da gaiola de ouro do Rio de Janeiro. Certamente, Afonso Arinos deve ter sido um “mau profeta”, porque não poderia antecipar tudo o que viria a ocorrer.

Mas a minha preocupação é com o sistema como um todo, é com a manipulação que uma jurisprudência móvel vai permitir, flexibilizando critérios, ou permitir, talvez, daqui a pouco, que essa inelegibilidade afete o ocupante do cargo no meio de um mandato, porque certamente irão ocorrer condenações nesse período. E aqui a criatividade parece ser, realmente, ilimitada!

De modo que, com essas considerações, Senhor Presidente, eu peço vênias ao relator e ao Ministro Admar Gonzaga, que o acompanhou, para dar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, a questão de fundo central trazida à apreciação desta Corte consiste em definir o sentido e o alcance da cláusula final do artigo 11, § 10, da Lei das Eleições. Para melhor exame, reproduzo o aludido preceito:



“Art. 11 § 10º. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

Consoante aduzem os Recorrentes, a interpretação emprestada à referida disposição seria inequívoca: as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura somente podem ser aferidas pelas instâncias judiciais eleitorais nas hipóteses em que elas afastem a inelegibilidade. Seria defeso, conseqüentemente, na linha de argumentação dos Recorrentes, indeferir-se a pretensão dos pré-candidatos quando causa restritiva do *ius honorum* se verificar após a formalização da candidatura (i.e., em 5 de julho até às 19h – artigo 11, *caput*, da Lei das Eleições).

Convém estabelecer algumas premissas, antes do enfrentamento do mérito da controvérsia.

O preceito *sub examine* é relativamente recente. Ele não constava da redação primeva da Lei nº 9.504/97, cognominada Lei das Eleições, e foi introduzido no bojo da minirreforma eleitoral operada pela Lei nº 12.034, de 30 de setembro de 2009.

Não obstante isso, a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral consolidara entendimento segundo o qual a aferição das condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade possuem como termo a data do pedido do registro de candidatura.

É inequívoco que a fixação de marco temporal para que a Justiça Eleitoral afira a existência (ou não) das condições de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade se justifica por imperativo de previsibilidade e de segurança jurídica tanto para os *players* do processo político (e.g., candidatos, partidos, coligações e cidadãos) quanto para instâncias judiciais, que poderiam racionalizar a análise das pretensões de candidatura.

A jurisprudência da Corte era cambiante quando do derradeiro momento para aferir as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade, estabelecendo, em um primeiro instante, a data da eleição (ver REspe nº 18847, rel. Min. Fernando Neves, 24.10.2000: “as condições de



elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas com base na situação existente na data da eleição”), para, mais recentemente, demarcar ser a data da formalização do pedido do registro de candidatura (ver AgR-REspe nº 33807, rel. Min. Arnaldo Versiani, 26.11.2008).

Certo é que havia uma única e peremptória data para tal aferição. Mais que isso: a jurisprudência do TSE não levava em consideração para fins de deferimento do registro de candidatura as situações ulteriores relativas ao término das inelegibilidades (Precedente: REspe nº 30872, rel. Min. Felix Fischer, 2.10.2008: “Deve ser indeferido o registro de candidato inelegível ao tempo do pedido de registro de candidatura, ainda que o óbice não persista na data de seu julgamento”).

Em suma: a jurisprudência mais recente do TSE, antes do advento da Lei nº 12.034/2009, não mitigava a data-limite a fim de considerar também a superveniência das alterações fáticas e jurídicas ao pedido de registro.

Tal motivo presidiu a justificação do Projeto de Lei nº 5.498, de 2009 (nº 141/09 no Senado Federal) na minirreforma, *verbis*: “as divergências nas interpretações dos juízes em diferentes momentos e localidades, por sua vez, geram insegurança na definição das condutas que devem ser evitadas pelos agentes políticos durante o processo eleitoral”.

Em outras palavras, a *mens legislatoris* tinha o propósito precípua de mais do que positivar, em sede legal, a mais recente orientação do Tribunal Superior Eleitoral (*i.e.*, de que as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do pedido de registro), mas também, e sobretudo, retificá-la, de maneira a autorizar a aferição das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à veiculação do pleito de candidatura.

Eis a síntese do que se acaba de expor: enquanto, de um lado, a Corte Superior proscovia a apreciação das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao pedido de registro, de outro, o legislador ordinário, ao positivar o artigo 11, § 10, na Lei das Eleições, ressaltou a possibilidade de



examinar as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro desde que afastem a inelegibilidade.

Contudo, e aqui incorre o maior problema, a meu juízo, a norma não contempla, em seu programa normativo (MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do Direito Constitucional*. Trad. de Peter Naumann. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2004), as causas atrativas de restrição ao *ius honorum*.

Quid juris: a não inclusão da hipótese superveniente atrativa de inelegibilidade, como circunstância normativa ao indeferimento do pedido do registro de candidatura, se afigura consentânea com a axiologia constitucional reitora do processo político? A resposta, a meu sentir, é desenganadamente negativa.

Com o aludido recorte, o legislador ordinário, no afã de proceder à correção jurisprudencial pela via legislativa, vulnerou os postulados fundamentais que presidem o processo político, não concretizando, em sua plenitude, os imperativos magnos. Desenvolvo.

A Constituição da República erigiu um estatuto constitucional reitor do processo político, estabelecendo mecanismos de participação direta dos cidadãos, regras habilitadoras e limitadoras ao exercício do *ius suffragi* e do *ius honorum*, vedação às alterações das regras do jogo democrático sempre que próximas às eleições (*i.e.*, princípio da anualidade/anterioridade eleitoral) etc.

Dentro desse arcabouço normativo, o constituinte originário – e posteriormente o revisor (ECR nº 4/94) – estabeleceu um mandamento para o legítimo exercício dos cargos político-eletivos: o cidadão ostenta o direito fundamental à capacidade eleitoral passiva (elegibilidade), desde que reúna todas as condições de elegibilidade, sem *pari passu* incorrer nas causas de inelegibilidade.

É sintomático, neste pormenor, o artigo 14, § 9º, da Carta de 1988, o qual dispõe expressamente que as hipóteses de inelegibilidade têm por desiderato a proteção da probidade administrativa, da moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e da

normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Daí que se revela defeso habilitar um cidadão cuja conduta não se amolde a tais imperativos de conduta fixados *in abstracto* e *prima facie* pelo legislador constituinte.

Dito noutros termos, não se pode examinar o *ius honorum* desconsiderando esses mandamentos de moralidade e probidade na gestão da *res publica*. E, como é sabido, estas exigências vêm sendo vocalizadas pela sociedade civil organizada brasileira, tendo como exemplo recente a apresentação do Projeto de Lei Complementar que ensejou a edição da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010).

Oportuno mencionar, a propósito, que o salutar aumento da participação cívica, com uma intensa rede de interação entre os diferentes segmentos representativos da sociedade civil, estimula a produção do cognominado “capital social”, formulado inicialmente por James Colmen e difundido na obra do cientista político de Harvard Robert Putnam (COLEMAN, James S. *Social Capital in the Creation of Human Capital. American Journal of Sociology* (Supplement), Vol. 94, 1988, p. S100-S101; PUTNAM, Robert. *Bowling Alone: America's Declining Social Capital. Journal of Democracy*, Vol 6, nº 1, January, 1995), indispensável para o adequado funcionamento e manutenção da estabilidade das instituições democráticas.

É de meridiana clareza que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país. A este tempo em que ora vivemos deve corresponder a leitura da Constituição e, em particular, a exegese da referida norma, ao menos no âmbito eleitoral, seguindo-se o sempre valioso escólio de KONRAD HESSE (*A Força Normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p.20), em textual:



“[...] Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa. Tal como acentuado, constitui requisito essencial da força normativa da Constituição que ela leve em conta não só os elementos sociais, políticos, e econômicos dominantes, mas também que, principalmente, incorpore o estado espiritual (*geistige Situation*) de seu tempo. Isso lhe há de assegurar, enquanto ordem adequada e justa, o apoio e a defesa da consciência geral.” (Os grifos são do original).

Em outras palavras, ou bem se realinha a interpretação das normas eleitorais, notadamente aquelas que tocam diretamente o exercício da capacidade eleitoral passiva (tal como ocorre com o indigitado artigo 11, § 10), com o estado espiritual do povo brasileiro, ou se desacredita a Constituição. Não atualizar a compreensão do indigitado preceito, *data maxima venia*, é desrespeitar a sua própria construção histórica, expondo-o ao vilipêndio dos críticos de pouca memória.

Certo é que o debate acerca de matéria deste jaez vem gerando fenômeno similar ao que os juristas norte-americanos ROBERT POST e REVA SIEGEL (Roe Rage: *Democratic Constitutionalism and Backlash*, disponível no sítio papers.ssrn.com/abstract=990968) identificam como *backlash*, expressão que se traduz como um forte sentimento de um grupo de pessoas em reação a eventos sociais ou políticos. É crescente e consideravelmente disseminada a crítica, no seio da sociedade civil, às práticas legislativas que não resguardem de maneira suficiente e proporcional valores como a moralidade, o dever de probidade e ética no exercício dos mandatos eletivos.

E, diagnosticado o desvio, por parte do legislador, desse dever de proteção dos valores mais caros ao nosso sistema político, incumbe a esta Corte Superior Eleitoral imiscuir-se na temática, de forma a fiscalizar o atendimento dos pressupostos ao bom funcionamento das instituições democráticas, *standard* de atuação judicial admitido, inclusive, por autores mais atrelados ao procedimentalismo, como John Hart Ely (ELY, John Hart. *Democracy and Distrust: a theory of judicial review*. Harvard University Press, 1980).



Obviamente, não pode o TSE renunciar à sua condição de instância protetora dos direitos políticos fundamentais e do regime democrático. Tal como assentei em outra oportunidade, a própria legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição eleitoral depende, em alguma medida, de sua responsividade à opinião popular. POST e SIEGEL, debruçados sobre a experiência dos EUA e em lição direcionada à atuação da Suprema Corte americana – mas aplicáveis à realidade eleitoral brasileira –, sugerem a adesão a um constitucionalismo democrático, em que a Corte Constitucional esteja atenta à divergência e à contestação que exsurtem do contexto social quanto às suas decisões.

Decerto, nas rodadas procedimentais do jogo democrático, o Tribunal Superior Eleitoral também é um dos partícipes, notadamente no paradigma de uma sociedade aberta de intérpretes (cf. HÄBERLE), circunstância que o coloca como um dos intérpretes legítimo e autêntico da legislação infraconstitucional sob a ótica da Constituição, afinal, na feliz advertência do professor Luís Roberto Barroso, toda interpretação jurídica é, no limite, uma interpretação constitucional (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009). Consectariamente, certo é que tem o privilégio de, observando estes movimentos realizados pelos demais atores, ponderar as diversas razões antes expostas para, ao final, proferir sua decisão.

Disso, porém, não resulta uma desobediência ou oposição irracional, mas um movimento intelectualmente embasado, que expõe a concretização do que PABLO LUCAS VERDÚ chamara de sentimento constitucional, fortalecendo a legitimidade democrática do constitucionalismo. A sociedade civil identifica-se na Constituição, mesmo que para reagir negativamente ao pronunciamento das instâncias judiciais sobre a matéria.

À luz destas considerações, a conclusão é inelutável: o legislador, no afã de aperfeiçoar a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, autorizando o juiz a aferir as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes à formalização do pedido de registro, incorreu em manifesta ofensa ao princípio da proporcionalidade, em sua dimensão de vedação à proteção deficiente (*Untermassverbot*), desenvolvida, como cediço, pelo



Tribunal Constitucional germânico, que, no célebre caso *BVerfGE* 39, em 1974, reconheceu a inconstitucionalidade de lei que legalizara o aborto nos primeiros três meses de gestação.

A ideia subjacente ao aludido princípio, em seu viés de proibição de proteção deficiente, na esteira da abalizada doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, Ingo Wolfgang. *Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição do excesso e de insuficiência*. Revista da AJURIS, n. 98), ancora-se no fato de que os direitos fundamentais se afiguram mais do que direitos subjetivos negativos (i.e., direitos à abstenção do Estado), possuindo, também, uma dimensão objetiva, máxime porque visam tutelar contra a atuação de terceiros valores e bens jurídicos mais caros à nossa ordem constitucional (imperativo de tutela).

Daí que o princípio da proporcionalidade, nessa vertente, habilita o controle dos atos estatais, notadamente os legislativos e administrativos, na observância deste dever de proteção, de sorte a coibir a sua inação ou atuação deficiente.

No caso *sub examine*, a cláusula final do artigo 11, § 10, da Lei das Eleições, ao não contemplar no seu relato as causas supervenientes que atraíam a inelegibilidade, não realiza, em sua máxima extensão, a efetividade dos princípios encartados no artigo 14, § 9º, da Constituição. Com efeito, os princípios fundamentais da moralidade, da probidade e ética condicionam o acesso ao exercício do mandato eletivo apenas àqueles cidadãos que reúnam as condições de elegibilidade, sem, ao mesmo tempo, incorrer nas causas de inelegibilidade.

Assim, se, por um lado, a norma concretiza o exercício do *ius honorum*, autorizando a análise das alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, por outro lado, negligencia o fato de que a Constituição impõe, em razão da incidência dos princípios constitucionais da moralidade e da probidade eleitorais, que apenas os cidadãos probos integrem a classe política.

O que está em ponderação não é apenas a moralidade, de um lado, e os direitos políticos passivos, de outro. Ao lado da moralidade está



também a própria democracia, como bem alerta o já mencionado Professor Fernando Barbalho Martins (ob. cit., p. 150-151), *verbis*:

“A exteriorização do atendimento aos parâmetros de moralidade e probidade são condições essenciais de manutenção do Estado democrático, não sendo raros os exemplos de ditaduras que se instalam sob o discurso de moralização das práticas governamentais. A relação íntima entre Moralidade Administrativa, que alcança indubitavelmente a atuação parlamentar, e princípio democrático é inegável, já que a efetivação deste implica necessariamente a fidelidade política da atuação dos representantes populares, como bem assinala Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Mais do que isso, a confiança depositada pela sociedade em sua classe governante é elemento indeclinável da consecução da segurança jurídica erigida como um dos fundamentos da República.”

É preciso, pois, que o legislador, a exemplo do deus romano Jano, ostente uma dupla face, uma orientada à realização do direito fundamental à elegibilidade, sem se olvidar da axiologia que preside o processo eletivo e, bem por isso, restringe o acesso ao mandato eletivo.

Não por outro motivo, penso dever o julgador ter em mente não o passado, marcado pela deslegitimação do processo democrático, mas sim o auspicioso presente em construção. É precisamente a advertência do mestre de Coimbra José Joaquim Gomes Canotilho, que, ao tratar do direito na virada do milênio, asseverou: *“De uma coisa, porém, estamos certos: a maior parte das nervuras dogmáticas deste direito pertence a um mundo que já não é nosso. Procuremos, por isso, o novo mundo”* (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Brançosos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, p. 37).

Frise-se, ademais, que a opção por uma postura mais particularista do Tribunal Superior Eleitoral não tem que ver com uma suposta *expertise* de seus membros. O controle jurisdicional, aqui, decorre verdadeiramente da posição de maior insulamento de que desfruta o Poder Judiciário em face do poder político quando comparado com o Legislativo e o Executivo. E, neste ponto, oportuno, mais uma vez, transcrever a lição de Ely, ainda que originalmente endereçada à realidade norte-americana, *verbis*:

“Obviamente nossos representantes eleitos são as últimas pessoas em que devemos confiar em qualquer dessas situações [de mau



funcionamento do sistema político]. Juízes não-eleitos, porém, estão fora do sistema representativo e apenas precisam se preocupar com sua continuidade no cargo de forma muito oblíqua. Isso não lhes confere nenhum acesso privilegiado aos valores genuínos do povo norte-americano: de fato, eles não o detêm. Isso, contudo, os coloca em uma posição objetivamente neutra para avaliar – embora ninguém possa supor que tais avaliações serão axiologicamente neutras – acusações de que, tanto pelo bloqueio dos canais de mudança ou pela atuação concertada com maiorias tirânicas, nossos representantes eleitos não estão, de fato, representando os interesses daqueles que o sistema político pressupõe que estejam.

[Do original: “Obviously our elected representatives are the last persons we should trust with identification of either of these situations. Appointed judges, however, are comparative outsiders in our governmental system, and need worry about continuance in office only very obliquely. This does not give them some special pipeline to the genuine values of the American people: in fact it goes far to ensure that don’t have one. It does, however, put them in a position objectively to assess claims – though no one could suppose the evaluation won’t be full of judgment calls – that either by clogging the channels of change or by acting as accessories to majority tyranny, our elected representatives in fact are not representing interests of those whom the system presupposes they are”.]

(ELY, John Hart. *Democracy and Distrust: a theory of judicial review*. op. cit., p. 103).”

Desse modo, a meu juízo, a exegese consentânea com a axiologia e principiologia norteadora do nosso processo político é aquela que autoriza o exame das alterações, fáticas ou jurídicas, tanto para afastar as hipóteses de inelegibilidade, tal como disciplina atual do artigo 11, § 10, quanto para incluí-las, ainda que em momento ulterior à formalização do pedido de registro.

Por tais razões, ante a incidência do princípio da proporcionalidade, em sua faceta de vedação à proteção deficiente, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade parcial com redução de texto do artigo 11, § 10, da Lei das Eleições, para expungir do ordenamento jurídico o trecho “que afastem a inelegibilidade” do indigitado preceito.

Ex positis, **DESPROVEJO** o recurso ordinário, com a manutenção do indeferimento do pedido do registro de candidatura do Recorrente.

É como voto.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, serei extremamente objetiva. Faço algumas observações apenas em relação ao substancioso voto divergente do Ministro Gilmar Mendes.

Em face dessa divergência, a questão que se põe aqui é a de verificar se haveria afronta aos princípios da segurança jurídica, da razoável expectativa e da proteção da confiança, na hipótese de mudança da jurisprudência deste Tribunal, consolidada na interpretação do artigo 11, § 10, da Lei das Eleições, tão citada na oportunidade.

Penso, pela pesquisa que fiz e pelo voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que a hipótese dos autos não cuida de alteração fática superveniente que afasta a inelegibilidade tratada no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

O eminente Relator ressaltou bem que a situação dos autos é diferente, porque ficou expresso no voto de Sua Excelência que a notícia da condenação do recorrido foi verificada antes mesmo do oferecimento das impugnações e da publicação do edital certificada nos autos, como se vê da informação técnica prestada pela secretaria do TRE/DF em 10 de julho de 2014, transcrita no início do relatório, às folhas 131-135.

Então, fiz essa observação para mostrar que este Tribunal é instituição de precedentes, e a hipótese aqui tratada foi examinada – e consta também do voto do Relator – num precedente bem atual, relator o Ministro Marco Aurélio, Recurso Especial nº 8450/2012, também citado nos memoriais trazidos pela parte que impugna o registro de candidatura.

O que disse o Ministro Marco Aurélio nesse precedente, seguido por unanimidade:

Há de levar-se em consideração fato novo ocorrido enquanto o pedido de registro ainda esteja sendo apreciado no âmbito ordinário, pouco importando que se mostre negativo aos interesses do candidato.



Então, penso que os precedentes desta Corte, com o voto do eminente Relator, não estão sendo desrespeitados. Pelo contrário, estamos dando fiel cumprimento ao precedente, agora citado, de que foi relator o Ministro Marco Aurélio.

Para complementar, afirmo que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral assentou que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal condenou o recorrente à pena de suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos e, por consequência, o proibiu de ocupar cargo público pelo mesmo período, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e dano ao patrimônio público. Está assentado no acórdão, o que, a meu ver, atrai a causa de inelegibilidade descrita na alínea ℓ do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Então, com essas ligeiras considerações e dado o adiantado da hora, parabenizo o Relator pelo seu substancioso voto e concluo no sentido de acompanhá-lo, para negar provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, é bom destacar que estamos em sede de recurso ordinário. Portanto, a profundidade do efeito devolutivo, quer no seu aspecto horizontal, quer no seu aspecto vertical, é de maior amplitude, incidindo as regras, inclusive, do artigo 515 do Código de Processo Civil.

O caso me parece, em sede de recurso ordinário, com a devolutividade ampla do exame probatório, que passa necessariamente pelo exame do acórdão que gerou a condenação por improbidade, proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acostado aos autos às folhas 473, precisamente do trecho constante da folha 473, que deixa fora



de dúvida de que está configurado nos autos, em relação a todos os réus, o dolo na prática dos atos de improbidade administrativa a eles imputados, bem como o enriquecimento ilícito em detrimento do erário.

Não nos cabe, como muito bem dito pelo Ministro Henrique Neves da Silva no seu voto, revisar ou reanalisar as razões que levaram o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a essa conclusão, cabe-nos aceitar a decisão do egrégio Tribunal de Justiça como fato certo e incontroverso, que molda, sem nenhuma dúvida, a apreciação do Tribunal Regional Eleitoral e também a do Tribunal Superior Eleitoral.

Posto isso, vê-se logo que não há incompatibilidade entre a decisão do Tribunal Regional Eleitoral e a disposição constante do artigo 1º, alínea *ℓ*, da Lei Complementar nº 64/90, por uma razão muito simples: exige a condenação por dolo e também um segundo requisito, prejuízo ao erário, muito bem expressado no acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, o que é suficiente à condenação, sendo desnecessário o trânsito em julgado, porque a lei expressamente ressalva a hipótese de efeitos já a partir da condenação colegiada, como ocorrera no caso.

Resta-nos ainda analisar o disposto no artigo 11, § 10, da Lei das Eleições, imputado ou indigitado como inconstitucional, em parte pelo Ministério Público no seu parecer, cuja conclusão é acolhida pelo eminente Ministro Luiz Fux, a quem peço vênias para discordar, não vejo a eiva da inconstitucionalidade.

É razoável e normal – e tem que ser assim – que o legislador trate a hipótese de inelegibilidade, que causa restrições a direitos das partes, diferentemente das hipóteses de elegibilidade. É tratamento de situações diferentes: uma importando restrição de direitos e outra assegurando direitos.

Por isso, parece-me que há de se afastar, dentro do princípio de equilíbrio e de razoabilidade da interpretação da norma, a alegada inconstitucionalidade, pedindo vênias ao douto Procurador da República, e ao Ministro Luiz Fux, que acata essa inconstitucionalidade.

Parece bem captada pela Ministra Laurita Vaz a proposição do Relator, como muito bem dito às folhas 16 e 17 do seu voto, de que a situação



dos autos não encontra similitude com aqueles casos em que, em eleições passadas, afirmou-se, muitas vezes por maioria, que as causas de inelegibilidade supervenientes não poderiam ser tratadas no registro da candidatura.

Quer nos propor o eminente Relator que a situação dos autos desafia outra interpretação em razão das peculiaridades do caso concreto e não se está a afrontar a jurisprudência sedimentada, já em longa data, neste Tribunal.

Assenta o Relator que no presente feito a situação é diversa. A notícia da condenação do requerido foi verificada antes mesmo do oferecimento das impugnações e da publicação do edital, certificada nos autos, como se vê da informação técnica prestada pela secretaria do TRE/DF, em 10.7.2014.

Assim, no primeiro momento em que o feito foi examinado – parece-me fundamental esse trecho do voto do Relator – pela Justiça Eleitoral, independentemente de qualquer impugnação, a questão já foi detectada e certificada, isto é, nos propõe o Relator se entender “até o momento do requerimento” como “até o processamento do registro”, ou seja, o exame pela primeira vez do registro. Aqui, no primeiro exame do registro, o Tribunal já o havia indeferido, porque já publicado o acórdão que gera inelegibilidade do apelante.

Por todas essas considerações e caracterizado que não se trata de modificação da jurisprudência já sedimentada, exatamente por esses fundamentos, acompanho o eminente Relator, pedindo vênias ao Ministro Gilmar Mendes, que votou em sentido contrário.

É assim como voto.



ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, já há maioria formada no sentido da negativa de provimento.

Da parte da Presidência, tendo em vista as eleições e o balizamento desta decisão para o processo eleitoral em curso, é necessário fixar de maneira clara o que significa esta negativa de provimento em relação à possibilidade de, mesmo após o prazo para o registro de candidatura, aferir-se eventual inelegibilidade superveniente. É muito importante fixar esse parâmetro, uma vez negado provimento ao recurso.

Acabou agora, no último voto proferido antes do meu, o Ministro João Otávio de Noronha, lembrando que no voto do relator ficou assentada a possibilidade de que isso pudesse ser objeto de análise se ocorrida antes de apreciação pelas vias ordinárias.

É o que consta do voto de Vossa Excelência, Ministro Henrique Neves da Silva?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, na forma em que já havia dito desde 2010, entendo que fato superveniente, seja para atrair a inelegibilidade, seja para afastá-la, pode e deve ser considerado até a última oportunidade de apreciação da causa na instância ordinária. Entretanto, o fato superveniente não pode ser conhecido em recurso de natureza extraordinária, porque faltará prequestionamento.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Apenas quero lembrar, antes de Vossa Excelência concluir, que estamos em sede de instância ordinária.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Refiro-me à tese, porque o Presidente quer definir para os próximos julgamentos.

Entendo que – como bem lembrado pelo Ministro João Otávio de Noronha, neste caso agimos como instância ordinária, em que todo



reexame de prova é possível, tanto assim que preparei meu voto examinando todas as provas constantes do processo – podemos conhecer de qualquer fato superveniente até a oposição dos embargos de declaração. É o limite que estabeleci em 2010, que mantenho.

Caso a Corte entenda assim, uma opção de meio termo seria ficar na aplicação do artigo 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90, que seria o primeiro momento em que a autoridade judicial, ou seja, o juiz ou o Tribunal examinassem ou indeferissem o registro de candidatura, o que parece que foi exatamente o marco que aceitamos, no julgamento passado, para que o pagamento da multa eleitoral – preenchimento da condição de elegibilidade – pudesse ser admitido.

Então, concordo com Vossa Excelência de que temos que definir a tese. A minha proposta, de acordo com o meu voto, é no sentido de que seja até o fim das instâncias ordinárias.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Mas o que seria o fim das instância ordinárias?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Embargos de declaração no recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: No Tribunal Superior Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Como se trata de recurso ordinário, sim.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Observemos bem: se a candidatura é de prefeito, a instância ordinária vai se esgotar no Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Por isso a importância de fixar claramente.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Se a candidatura é de Presidente da República, a instância ordinária se esgota no Tribunal Superior Eleitoral.



Estamos em sede de instância ordinária e cabe recurso ordinário da decisão que julgou o registro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: A incongruência é o Tribunal, sabendo que há notoriamente fato impeditivo de elegibilidade, não tomar conhecimento disso e deixar realizar-se a eleição para depois anulá-la.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): O que consideramos, na eleição municipal, é que no recurso extraordinário o fato superveniente não poderia ser conhecido, porque não havia prequestionamento.

Mas, nesta eleição, todas as instâncias, dos tribunais regionais eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral, são ordinárias. Então, em tese, qualquer fato superveniente poderá ser conhecido, mas proponho que se estabeleça “até as eleições”, pelo menos.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, acredito que temos que ter coerência com a lei. Observemos bem: até agora, não tivemos quórum para declaração de inconstitucionalidade do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, portanto ele existe e está válido. O que nos cabe é dar interpretação a esse artigo, que emprega a expressão “da data do registro”.

Seria razoável interpretar como data do registro o deferimento do registro, a apreciação final do registro? No caso de prefeito e vereador, apreciação pelo juiz de primeiro grau; no caso de governador, até a decisão do TRE e, no caso de Presidente da República, até a decisão do TSE?

Dessa forma, haveria interpretação razoável, mantida a constitucionalidade do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. Não podemos fugir disso e ir ao julgamento dos embargos ou ao final da instância ordinária, porque vamos, sem declarar a inconstitucionalidade, afastar a incidência do artigo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Como fica a decisão do julgamento?



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Separo as situações. Aplico perfeitamente o § 10 para fatos supervenientes que afastam a inelegibilidade, essa é nossa jurisprudência. Esses podem ser conhecidos até os embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Então seria até a primeira decisão sobre o registro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Insiro um elemento que entendo fundamental, abordado no voto vencido, do Ministro Gilmar Mendes, pois a maioria já está formada: Como fica a questão do direito de defesa?

O artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, dispõe o seguinte:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.

Na minha leitura, o que procurou esse dispositivo, no *caput*, parágrafo único, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, foi praticamente a autonomicidade, informando o Tribunal que julgou, por exemplo, a improbidade, para a Justiça Eleitoral de imediato aplicar.

A questão que se coloca é: como fica a ampla defesa? É discussão extremamente relevante, muito embora o pano de fundo do caso colocado, já evidenciado pelo eminente relator, é de que estão presentes o dolo, a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito.

Conjugados todos esses elementos, sempre votei no sentido de haver necessidade da conjugação de enriquecimento ilícito com dano ao erário. E isso está assentado no voto do relator, que identificou a presença desses elementos no acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, além



da ação dolosa. A questão, então, de pano de fundo, é de que não há controvérsia em relação a esses fatos.

Então o que se coloca aqui? Uma vez surgindo essa deliberação, qual é o momento em que a Justiça Eleitoral pode apreciar? São poucas as vezes em que o Tribunal enfrentou o artigo 15 – eu mesmo, quando fiz manifestações, disse ser uma visita para se encontrar mais à frente –, porque esse artigo é complicado. Quanto ao parágrafo único, confrontado com o direito de defesa – artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal –, tenho dúvidas se ele se sustenta.

Vejam uma decisão cujo relator foi o Ministro Arnaldo Versiani – Agravo Regimental na Reclamação nº 87629, de Tangará, Rio Grande do Norte, Acórdão de 4 de Outubro de 2012, da qual farei a leitura.

Determinado trecho da ementa anota, leio apenas o item 3:

[...]

3. Não se pode – com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, dada pela Lei Complementar nº 135/2010 – concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.

Então, feita essa leitura, só para balizar, pois já há maioria formada, precisamos definir algum elemento que garanta a defesa daquele que está postulando o registro de candidatura.

Por isso, chamei a atenção da Corte, tendo em vista a maioria formada, antes até de pronunciar o meu voto, para os fins de que, essa maioria, então, fixe qual é esse momento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, exatamente conforme o Ministro Henrique Neves da Silva destacou, a jurisprudência da Corte é no sentido de que essa decisão tem mão dupla, ou seja, tanto atrai as causas de inelegibilidade, quanto as causas que favorecem a elegibilidade.



Por essa razão, dando interpretação conforme a esse artigo, de acordo com a jurisprudência do Tribunal fica perfeitamente factível uma solução no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastam a elegibilidade, entendendo-se que seja até a eleição, porque a *ratio legis* é até o momento da eleição, para evitar surpreender-se o candidato.

Mas aqui já havia processo inaugurado desde a primeira instância, depois o Tribunal confirma essa condenação. Seria absolutamente irrazoável se se diplomasse o candidato inelegível.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Ao mesmo tempo, Ministro Luiz Fux, não podemos balizar aqui uma autonomicidade da decisão colegiada no sentido de que alguém que já tenha registro deferido em grau de recurso ordinário, ainda pendente, possa ser atingido sem ter o direito de se defender.

Porque, por exemplo, no caso pode haver o direito à defesa sobre a existência ou não de dolo, sobre a presença ou não de lesão ao erário, sobre a presença ou não do enriquecimento ilícito. Há consequências concretas que devem ser analisadas pela Justiça Eleitoral diante de acórdão proferido por outra Justiça competente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: A Lei da Ficha Limpa estabelece que a condenação por si só tem esse efeito, que não se precisa nem pedir, porque é efeito da decisão condenatória.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, precisamos decidir para os outros casos.

No caso concreto, o acórdão foi juntado e, a meu ver, certificada a sua existência nos autos. Antes das alegações finais, houve oportunidade para as partes falarem, tanto que comentaram, inclusive, no recurso. Não verifico cerceamento de defesa neste caso, em hipótese nenhuma .



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Houve impugnação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Houve impugnação com base na decisão da primeira instância, certidão do cartório, pedido de ofício ao Tribunal para buscar cópia do acórdão.

Desde o começo, ele se defendeu sobre esse fato. O que Sua Excelência, o Ministro Luiz Fux, alega, leva esse Tribunal a duas questões, que foram exatamente aquelas que examinei no julgamento dos embargos de declaração de que foi relator o Ministro Gilson Dipp.

São dois fatos que precisamos considerar: o primeiro é cronológico, que é a data da eleição. No precedente, decidi que seria a data da diplomação, mas já reajustei em outro voto e entendi que seria até a data da eleição, porque entendemos que o recurso quanto à expedição de diploma, por exemplo, só pode arguir fato que ocorra até o dia da eleição.

Se a Lei de Inelegibilidade dispõe que a inelegibilidade conta da data da condenação para as eleições seguintes, e a condenação ocorre depois das eleições, ela não pode atingir o que já passou.

O segundo fato é quanto ao tempo processual. Em que momento processual ele poderia ser arguido. Vossa Excelência está alegando que precisamos assegurar o direito de defesa. É exatamente o meu voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Sobreveio no Tribunal de Justiça decisão de que houve, então, condenação por improbidade administrativa e se comunica à Justiça Eleitoral, na forma do parágrafo único do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/1990.

Pela leitura do *caput* do artigo 15, a ideia que se dá é a de que isso é autônomo. Sobre isso, então, a Justiça Eleitoral não poderá fazer análise nenhuma, pois deverá cancelar o registro.

Qual é o procedimento que vai aferir se estão presentes, efetivamente, os elementos contidos nas alíneas do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Penso que, nesse caso, pelo menos no meu entendimento, inclusive nas instâncias ordinárias, os fatos supervenientes podem ser arguidos.

Qual é o procedimento normal na arguição de fato superveniente? O fato é levado por uma das partes ao conhecimento do processo e com base nos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil o juiz determina que a outra parte se manifeste sobre ele.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Antes da primeira decisão sobre o registro, e não até o fim da jurisdição ordinária.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Em tese – posso até ficar vencido nesse ponto –, entendo que, por exemplo, os tribunais regionais, o Superior Tribunal de Justiça quando está em sede ordinária, todos os tribunais, quando têm conhecimento da concessão ou cassação de liminar que suspendia determinada decisão, não na área eleitoral, a consideram no momento do julgamento.

Mas esse dado é levado ao processo por uma das partes e abre-se vista para que a outra parte se manifeste e apresente a sua defesa. Poderia conceder-se prazo maior, mas não há essa previsão.

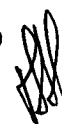
A situação ficaria resolvida, é verdade, se considerarmos até o momento da primeira decisão, com base no parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

É outra situação e precisamos deixar claro que não estamos abandonando o fato.

O SENHOR MINISTRO JOAO OTÁVIO DE NORONHA: Instância ordinária, e definiremos que seria o juiz que recebe o registro inicialmente, o juízo de piso, ou seja, onde começa o processo.



Então, o processo de registro começa pelo juiz eleitoral, até que ele decida, os fatos pendentes serão considerados. Se o processo começou no Tribunal Regional Eleitoral, será até a decisão do próprio Tribunal com relação ao registro.

Parece-me um critério razoável. Não é alteração brusca da jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): E para completar o raciocínio, na nossa resolução – na parte que diz que o juiz pode conhecer, de qualquer fato de ofício, independentemente de impugnação –, ao regular essa matéria, estabelecemos que, se o juiz detectar algo que ninguém tenha detectado, ele deve abrir, de forma simples, vista à parte.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Isso está previsto.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Está previsto na nossa resolução. Mesmo que não haja impugnação ao registro, a disposição que há na nossa resolução é no sentido de que, quando o juiz conhecer matéria de ofício, deve primeiro oferecer oportunidade à parte para se manifestar, por exemplo, sobre eventual caracterização da inelegibilidade da alínea...

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Essa devolutividade é sempre vista no recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, penso que devemos definir de forma clara que não estamos abandonando esse fato superveniente, estamos cuidando apenas do momento processual.

Uma possibilidade poderia ser: no processo de registro, qualquer fato superveniente poderá ser conhecido até o momento da primeira decisão que deferir ou indeferir o registro, os fatos que atraem a inelegibilidade; os que afastam poderão ser conhecidos em grau de recurso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Mas estamos julgando a inelegibilidade. Não vamos complicar.



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Ministro Henrique Neves da Silva, permita-me ler dispositivo da Resolução nº 23.405/2014, o artigo 44 e seu parágrafo único:

Art. 44. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no *caput*, o juiz, antes de decidir, determinará a intimação prévia do interessado para que se manifeste no prazo de 72 horas.

Portanto, para completar, não chego ao ponto, com todas as vênias ao em. Ministro Luiz Fux, de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo, porque penso que o tratamento que se der à devolução de direito de estatura constitucional pode ser diferente daquele que vai restringir esse direito.

Porém, entendo necessário definir esse marco, ou seja, o limite, a decisão que apreciar o registro pela vez primeira. No caso da eleição municipal, é o juiz; no caso da eleição estadual, o TRE; e, no caso da eleição presidencial, o Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, nesses dois primeiros casos, teremos condições de, havendo indeferimento do registro da candidatura, dar primeiramente oportunidade para o candidato se manifestar no prazo de 72 horas. Depois disso, há ainda a interposição de recurso para a instância superior, a não ser no caso da eleição presidencial, em que há situação específica, funcionando o TSE como instância única. É dessa forma que proponho.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Tenho impressão de que não podemos, por meio dessa modulação, modificar o resultado nem do processo concretamente, nem da tese firmada.

A maioria da Corte está no sentido de que a inelegibilidade superveniente ao registro deferido tem que ser levada em consideração.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Até porque neste caso concreto a impugnação ocorreu no início.



O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Mas ainda que não tivesse sido.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): O que se está pondo é que no processo de registro de candidatura poderia se conhecer da inelegibilidade superveniente até o momento em que o registro é deferido ou indeferido. No caso, até a decisão do TRE.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Isso afronta a razão da nossa decisão. Dizemos que fatos supervenientes ao registro são levados em consideração para efeitos de inelegibilidade, e o que se está propondo é que até o registro esses fatos...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): É que não me fiz claro. Até o dia em que o registro é julgado, o fato poderá ser considerado no próprio processo de registro, que, eventualmente, pode transitar em julgado e obstar recurso.

Os fatos que ocorrem após a data do trânsito em julgado em que, nos casos das eleições ordinárias, o Tribunal Regional Eleitoral defere o registro da candidatura serão considerados para efeito da caracterização da inelegibilidade, mas deverão ser arguidos por meio do recurso contra expedição de diploma na forma do artigo 262, inciso I, do Código Eleitoral.

Então, qualquer inelegibilidade que ocorra até o dia da eleição, incluindo esse dia, será examinada pela Justiça Eleitoral.

A questão é o veículo, é o meio.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Então, penso que, nesse momento, não se pode falar em diplomação, é uma *contradictio*, pois realizamos a eleição, diplomamos o candidato, para depois anular tudo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): O registro pode ter sido deferido e transitado em julgado e depois surge condenação após o trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Se há trânsito em julgado, não existe condenação superveniente, não tem alteração superveniente



nenhuma. Se transitou em julgado, qual é a alteração superveniente? Só se for fato posterior à diplomação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Ministro Henrique Neves da Silva, o que Vossa Excelência diria sobre a sugestão feita pelo Ministro Admar Gonzaga?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Até a data da primeira decisão proferida sobre o deferimento ou indeferimento do registro de candidatura.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, posso fazer uma ponderação?

Isso, *mutatis mutandis*, é modulação da decisão do eminente Relator, acompanhada pela maioria.

Como o fato surgiu agora, é possível que essa questão não prequestionada, não debatida, possa nos levar à conclusão que infirme o resultado desse julgamento.

Seria interessante se Vossa Excelência trouxesse essa proposta na próxima sessão.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): No caso específico, as datas são as seguintes: no dia 4 de julho, ele requereu o registro; no dia 9, o Tribunal de Justiça o julgou; no dia 12, foi publicado o edital; antes, no dia 10, já havia certidão nos autos, da secretaria do TRE, de que a condenação havia sido mantida pela segunda instância; no dia 16 – aliás, salvo engano, houve impugnação, que veio antes do edital –, e as demais vieram depois do dia 16. A publicação do acórdão, data que considero início da inelegibilidade, foi no dia 21, as defesas foram oferecidas no dia 25, e as alegações finais em momento posterior.

Então, para o caso específico, tanto faz, o registro continua indeferido.

Estamos decidindo para outros casos, como é o que propus desde o começo, que essa decisão sirva para todos os processos.



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: O problema é que temos vários registros sendo julgados neste momento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): O Procurador-Geral Eleitoral sugere que seja assegurada a ampla defesa.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Então, podemos fazer o seguinte: mantemos em qualquer instância, enquanto ordinária.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Estando na instância ordinária final, pode-se baixar em diligência.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Não, esse termo não tem cabimento aqui. Estamos falando da primeira decisão que deferir ou indeferir o registro.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): O Procurador-Geral Eleitoral deu sugestão de que poderia ser em qualquer instância ordinária, desde que, uma vez oferecido, seja assegurada ampla defesa e oportunidade de a pessoa se defender dos fatos que são alegados.

Nessa situação, eu elasteceria o prazo normal de 48 horas para o prazo de defesa do artigo 3º da Lei Complementar nº 73/93. Se o fato superveniente é lançado em qualquer instância, que se deem sete dias.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Que se submeta ao contraditório.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Mas não estamos falando em instância ordinária. Primeiro o deferimento do registro. Se até lá aparecer causa superveniente de inelegibilidade...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Tudo que ocorrer posteriormente ao registro é passível de ser levado em consideração para efeito de inelegibilidade, submetida a causa ao contraditório.



PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

(Relator): Senhor Presidente, escrevi um texto e acredito que seja mais rápido lê-lo:

Em razão dos debates travados e considerando as posições manifestadas pelos eminentes ministros, acredito que os temas propostos por Vossa Excelência são realmente importantes e devem ser oportunamente apreciados por este Tribunal, especialmente no que se refere aos fatos supervenientes que são arguidos em grau de recurso.

Entretanto, até para que o Tribunal possa refletir sobre a questão, sem prejuízo dos fundamentos do meu voto, acredito que, no presente caso, é suficiente estabelecer, para os feitos de registro de candidatura de 2014, que os fatos supervenientes que caracterizam hipóteses de inelegibilidade podem ser examinados no processo de registro de candidatura pela primeira instância até o esgotamento de sua jurisdição.

Reitero que tal entendimento não prejudica a análise de situações em que o fato superveniente venha a ser examinado em grau de recurso perante segunda instância, o que será oportunamente apreciado pelo Tribunal.

Não adianta, num caso só, tentarmos resolver todas as possíveis situações.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Sugiro que Vossa Excelência acrescente “garantidos o contraditório e a ampla defesa”. Ficam todos de acordo?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Essa redação não se faz clara. Penso que deveriam constar as alterações fático-jurídicas supervenientes ao registro que afastam ou impõem inelegibilidade submetidas ao contraditório, analisando, a partir disso, cada caso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Estamos julgando, Ministro Luiz Fux, a inelegibilidade. Não estamos julgando o afastamento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Assentamos a tese de que as causas de inelegibilidade supervenientes são acolhidas.



O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Até o deferimento ou indeferimento do registro. Até a apreciação final do registro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Neste caso, o registro já estava apreciado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Eu proporia uma redação da seguinte forma: "O fato superveniente ao momento do protocolo do pedido de registro pode ser considerado pelo Tribunal, na decisão que deferir ou indeferir o registro de candidatura, observados o contraditório e a ampla defesa".

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, a minha preocupação está no uso do termo "Tribunal", porque significa que um prefeito já poderia vir interpor recurso no Tribunal. Sugiro "no Tribunal ou no juízo originário", porque é onde se origina o processo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Uma outra redação: "A inelegibilidade superveniente ao requerimento de registro de candidatura pode ser considerada pelas instâncias ordinárias, observados o contraditório e a ampla defesa".

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Volto a dizer: com essa redação poderia ser alegado aqui no Tribunal Superior Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Porque verifico que há divergência entre a posição do Ministro João Otávio de Noronha e a do Ministro Luiz Fux. Este entende que, mesmo agora, poderia ser analisada a superveniência, desde que garantida a ampla defesa e o contraditório.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Mas não foi isso que julgamos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): O meu fundamento também é esse: entendo que até em grau de recurso pode.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Estamos ainda a julgar. A sessão não está encerrada e nós estamos a julgar. Até mudança de voto ainda é possível. Então, a rigor, dentro da jurisprudência e da prática dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, até encerrada e proclamado o final da sessão, os votos podem ser modificados.

Então, verifico que, na cadeira de Presidente, nesta sugestão de se fazer uma orientação a partir do que foi julgado, há óticas diversas. A ótica de Vossa Excelência, Ministro João Otávio de Noronha, é que isso seja feito apenas e tão somente até o primeiro momento da análise do registro. Já a ótica do Ministro Luiz Fux considera ser possível a análise, mesmo quando vem da instância ordinária para o TSE.

Sendo Vossa Excelência, Ministro João Otávio de Noronha, um grande constitucionalista e processualista, ficam garantidos, evidentemente, o contraditório e a ampla defesa.

Não precisamos especificar como será garantido. Poder-se-á baixar em diligência, proceder-se a intimações, pois a resolução tem especificidades, então há uma divergência em relação a isso no que diz respeito à posição do Ministro João Otávio de Noronha e à do Ministro Luiz Fux.

A maneira de superarmos essa dicotomia entre Suas Excelências é colhendo votos para que depois vejamos a redação, caso contrário, iremos discuti-la sem as premissas da divergência resolvidas e não chegaremos a um consenso.

Todos que estão presentes negaram provimento ao recurso, o único que não está presente é o Ministro Gilmar Mendes, que deu provimento. Então, estamos analisando uma conclusão e não uma modulação. Não se trata de modulação, trata-se de fixação, em razão da maioria formada, referente à possibilidade de fato superveniente ser considerado no momento do registro. Qual é esse tempo? E como se dará a garantia da ampla defesa e do contraditório?

O eminente relator verificou que, neste caso, houve a possibilidade da ampla defesa. Aliás, ampla defesa houve, tanto que os nobres



e ilustres advogados expuseram as suas razões no recurso ordinário apresentado a esta Corte, vieram à tribuna elencar todos os seus argumentos. Neste caso concreto, não há de se falar que não houve o devido contraditório e a devida ampla defesa.

A minha preocupação, eminentes colegas, ao decidirmos que o fato superveniente pode vir a ser reconhecido, é que ao fazermos isso, já sinalizemos qual o momento em que ainda é possível, ou ainda se é admissível até em grau de recurso, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa.

A minha opinião, com a devida vênia do Ministro João Otávio de Noronha, seria colocar realmente que a inelegibilidade superveniente surgida após o pedido do registro da candidatura pode vir a ser analisada pelas instâncias ordinárias, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa. Simples assim.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, quero fazer apenas uma ponderação, não quero ser impertinente. Vossa Excelência assentou que não estamos modulando efeito. Temos que tirar uma conclusão do que aqui foi julgado. Não podemos vir com uma tese totalmente dissonante do que aqui se julgou e o que se julgou, na relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, e eu o acompanhei, foi o caso concreto em que ele afirmou: "Aqui se trata de uma exceção à jurisprudência reinante. Eu não estou mudando a jurisprudência." Isso consta no voto, que foi acompanhado por mim, pela Ministra Laurita Vaz e pelo Ministro Admar Gonzaga e isso foi, parece-me, a maioria.

Então não podemos sair dessa conclusão do acórdão, porque a proposta do Ministro Luiz Fux, em tese, podemos discutir, mas não mais neste caso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Com a devida vênia ao Ministro João Otávio de Noronha, inclusive, no caso em que na sessão atual, mas ainda na data de ontem, se formou maioria de 4 a 3, na qual ficaram vencidos o Ministro Gilmar Mendes, o Ministro João Otávio de Noronha e a Ministra Luciana Lóssio no que dizia respeito exatamente à



análise das contas do prefeito como ordenador de despesa e se bastava a análise do Tribunal de Contas ou se era necessária a análise da Câmara de Vereadores; debatemos longamente, e formou-se unanimidade no sentido de negar provimento, mas em relação a essa tese formou-se maioria de 4 a 3, e houve consenso na Corte da necessidade de se explicitar essa tese como orientação.

Naquele momento, quando proferi o meu voto de desempate, até fiz menção à teoria jurídica do Ministro Gilmar Mendes, que antes de ser Ministro do Supremo Tribunal Federal, já pugnava no sentido dessas sinalizações da segurança jurídica dos Tribunais Superiores. Temos feito isso, Ministro Luiz Fux, no STF em matéria de repercussão geral, a fim de estabelecer orientações, fixando diretrizes para se firmar a segurança jurídica.

Então, com a devida vênia do Ministro João Otávio de Noronha, muito embora o caso concreto tenha todas suas especificidades, penso que é a oportunidade desta Corte fixar parâmetro não só deste caso, mas de vários que iremos julgar e que poderão ser decididos em decisões monocráticas, com a devida vênia de Sua Excelência.

Então, pedindo todas as vênias ao querido amigo, a quem admiro, a quem sempre aplaudo, e que é grande Ministro desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, para insistir nesta solução, a qual pode até extrapolar um pouco do ponto de vista da dogmática, mas traz efetividade à jurisdição que justifica a emanção de um pronunciamento desta ordem, que nada mais é do que explicitar como se pode fazer, na Justiça Eleitoral, a análise da inelegibilidade superveniente, já admitida, neste caso concreto, para as Eleições de 2014, na Corte Superior Eleitoral, e como fixar essa formalidade daqui para frente, em outros casos. Então faço essa proposta.

Vou colher os votos, no sentido desta redação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(Relator): Senhor Presidente, pelo que compreendi, penso que poderíamos colocar, até para efeito da votação, duas redações. Lerei a primeira proposta, bastaria mudar um ponto.



As alterações fáticas supervenientes ao protocolo do pedido de registro de candidatura, que atraíam ou afastem a inelegibilidade, podem ser examinadas e decididas, no processo de registro de candidatura, pela primeira instância até o esgotamento de sua jurisdição, observado o contraditório e a ampla defesa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Ministro Henrique Neves da Silva, vamos analisar o caso concreto, as inelegibilidades. Vamos diretamente ao ponto.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Somente as que atraem?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Vamos falar de fatos. As inelegibilidades supervenientes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: O que se faz com as inelegibilidades supervenientes ao registro? Devem ser consideradas ou não?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Ministro Henrique Neves da Silva, eu posso fazer uma proposta?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): "...as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise nas instâncias ordinárias, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa".

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Acho essa proposta exata.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Vossa Excelência coloca-se de acordo como relator?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): É exatamente o sentido do meu voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Posso colher os votos? Vossa Excelência está de acordo?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): O Ministro João Otávio de Noronha mudaria...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Ficou claro que há divergência.



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(Relator): Mas até para orientar a divergência...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): O Ministro João Otávio de Noronha entende que somente na primeira manifestação da instância de julgamento. O Ministro Luiz Fux tem posição diferente.

Eu já pronunciei que tenho e por isso faço manifestação às instâncias ordinárias. Veja bem, um processo como esse chega ao TSE, nós não poderíamos baixar em diligência? Ou devolver ao Tribunal Regional Eleitoral para que proceda a uma instrução devida? Eu penso que sim.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(Relator): Processar aqui mesmo, se for o caso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Mais uma vez, com todas as vênias ao Ministro João Otávio de Noronha, concordo com o Ministro Luiz Fux.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: A expressão do Ministro Dias Toffoli é pertinente, porque, por exemplo, o Código de Processo Civil utiliza a expressão recurso ordinário e extraordinário ao se referir à coisa julgada, não mais submetida nem a recurso ordinário, que ordinariamente acontece; nem a recurso extraordinário.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): A partir dos recursos excepcionais serão analisadas a legalidade e a ilegalidade, e não a questão fática e a possibilidade de uma ampla defesa.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(Relator): Senhor Presidente, só para repetir a proposta que Vossa Excelência coloca em votação: "As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise nas instancias ordinárias..."

É importante dizer que é no processo de registro de candidatura. Porque da forma que está escrito, pode ser em qualquer via.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Processo de registro de candidatura, então.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Essa forma é mais sintética, porque deve haver minimalismo na hora de fixar a tese para não dar margem a derivações.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): A preocupação, nessa forma, sem especificar que é no requerimento de registro de candidatura poderia...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, poderia até, de repente, viabilizar a criação de uma ação nova.

As inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias, no respectivo processo de registro de candidatura, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Senhores Ministros, eu vou colher os votos na ordem de votação. Eu mesmo que já havia feito esta proposta, endosso a formulação do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, acompanho a proposta.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: De acordo, Senhor Presidente.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, eu tenho que ser coerente com o que votei. O voto do Ministro Henrique Neves da Silva ressalva que o caso é específico. Ressalva às fls. 16 e 17 que citei no meu voto. Não concordo em aprovar uma tese contrária à minha fundamentação, pois é propor mudança da jurisprudência – eu disse que não estávamos mudando a jurisprudência, e o Ministro Henrique Neves da Silva disse que não estávamos mudando. Isso está claro em meu voto.

Então, peço vênia, não vou mais discutir, mas hei de ser coerente com aquilo que sustentei desde o primeiro momento. Estamos mudando profundamente a jurisprudência da Casa. Não concordo com essa mudança. Coerente com aquilo que votei, entendo que somente até o deferimento do juiz da primeira apreciação. Se juiz eleitoral, que seja no juiz eleitoral; se no TRE, que seja até a decisão do TRE; se inicia aqui no TSE, até a decisão deste Tribunal.

Portanto, peço vênia para manter minha posição.

VOTO (vencido)

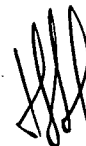
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, a maioria já está formada, mas peço licença para me manifestar, porque o posicionamento no meu voto foi no sentido de dar interpretação diferente daquela que se vinha fazendo, ou seja, de que a formalização do pedido de registro se encerrava no balcão, na data do pedido de registro. Porque penso que não deve ficar à disposição do candidato dizer quando ocorre essa formalização. Ele poderá, por exemplo, fazer a convenção no dia 10 de junho e o registro no dia 11. Para mim, limitar à instância de piso fecha melhor o sistema.



Acompanho o Ministro João Otávio de Noronha, no sentido de que as restrições de inelegibilidade devem ser aferidas na instância de piso do registro de candidatura, conforme a eleição. Porque, esgotada essa instância, há uma via própria, por meio do recurso contra a expedição do diploma, para a avaliação das inelegibilidades supervenientes.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Ministro Admar Gonzaga, então, nesse ponto, Vossa Excelência acompanha o Ministro João Otávio de Noronha?

SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Acompanho o Ministro João Otávio de Noronha e, no caso, faço uma nova interpretação do que representa a formalização do registro de candidatura.



EXTRATO DA ATA

RO nº 154-29.2014.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: José Roberto Arruda (Advogados: Francisco Roberto Emerenciano e outros). Recorrente: Coligação União e Força (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Antônio Carlos de Andrade e outro (Advogados: Luisa Hoff e outro). Recorrido: Raphael Sebba Daher Fleury Curado (Advogado: Bruno Rangel Avelino da Silva). Recorrido: Ricardo Lopes Burity.

Usaram da palavra, pelo recorrente José Roberto Arruda, o Dr. Francisco Roberto Emerenciano; pela recorrente Coligação União e Força, o Dr. Eduardo Alckmin; em causa própria, o recorrido Dr. Aldemário Araújo Castro; pelo recorrido Raphael Sebba Daher Fleury Curado, o Dr. Bruno Rangel Avelino e, pelo recorrido Ministério Público Eleitoral, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Também por maioria de votos, a Corte fixou a seguinte tese: as inelegibilidades supervenientes ao requerimento de registro de candidatura poderão ser objeto de análise pelas instâncias ordinárias, no respectivo processo de registro, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa. Vencidos, na fixação de tese, os Ministros João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga. Desta fixação, não participou o Ministro Gilmar Mendes. Suspeição da Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão após a zero hora de 27.8.2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

SESSÃO DE 26.8.2014.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Laurita Vaz.